



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GABRIEL TROVÃO NEPOMUCENO DUARTE

**CAPITALISMO DE PLATAFORMA E A TRANSFORMAÇÃO DO MUNDO DO
TRABALHO: A AUTOMATIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PROMOVIDAS PELA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA**

**JOÃO PESSOA
2022**

GABRIEL TROVÃO NEPOMUCENO DUARTE

**CAPITALISMO DE PLATAFORMA E A TRANSFORMAÇÃO DO MUNDO DO
TRABALHO: A AUTOMATIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PROMOVIDAS PELA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de
Araújo

JOÃO PESSOA
2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D812c Duarte, Gabriel Trovão Nepomuceno.

Capitalismo de plataforma e a transformação do mundo do trabalho: a automatização e precarização de serviços promovidas pela evolução tecnológica / Gabriel Trovão Nepomuceno Duarte. - João Pessoa, 2022.
68 f.

Orientação: Jailton Macena de Araújo.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Capitalismo de plataforma. 2. Estado. 3. Flexibilização. 4. Tecnologia. 5. Uberização. I. Araújo, Jailton Macena de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GABRIEL TROVÃO NEPOMUCENO DUARTE

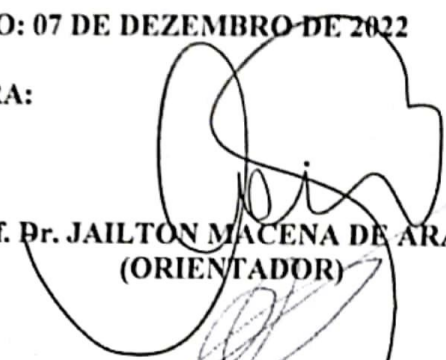
**CAPITALISMO DE PLATAFORMA E A TRANSFORMAÇÃO DO MUNDO DO
TRABALHO: A AUTOMATIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PROMOVIDAS PELA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

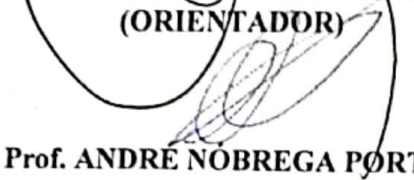
Orientador: Dr. Jailton Macena de Araújo

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022

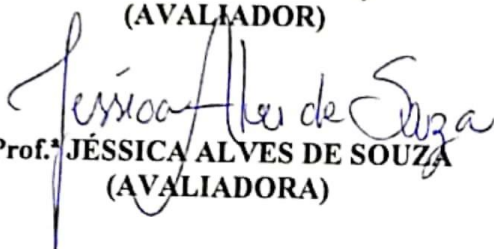
BANCA EXAMINADORA:



**Prof. Dr. JAILTON MACENA DE ARAÚJO
(ORIENTADOR)**



**Prof. ANDRÉ NÓBREGA PORTO
(AVALIADOR)**



**Prof.ª JÉSSICA ALVES DE SOUZA
(AVALIADORA)**

Nascemos, e nesse momento é como se tivéssemos firmado um pacto para toda a vida, mas o dia pode chegar em que nos perguntemos “Quem assinou isto por mim?”.

José Saramago – Ensaio Sobre a Lucidez.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais, Jonas e Cristiane, não só os possibilitadores da minha existência, mas minhas maiores influências intelectuais e da vida. Sem eles não seria o mesmo.

Agradeço a toda minha família, especialmente Pedro, Ná, Vó Toinha, que participaram do convívio diário.

Agradeço a Carol, Bárbara Barros, Cândida e Vouban, meus companheiros de classe, além de amigos. Sem eles com certeza eu não teria chegado até o fim desse curso.

Agradeço a meu namorado, João Vítor, que aguentou muitos surtos – e áudios – nos últimos meses e nunca deixou de me apoiar e me ajudar.

Agradeço também a Bárbara Miranda, além de amissíssima, me ajudou quando precisei. E a todos meus outros amigos de Campina e João Pessoa, pelos momentos de distrações que me fizeram esquecer o curso e o TCC.

Agradeço a Vanessa Barros, Renata Garcia e Fernando Joaquim, meus orientadores que me ensinaram a pesquisar e amar a pesquisa, assim como a escrever e observar o mundo de forma mais crítica.

Agradeço especialmente ao meu orientador Jailton Macena de Araújo, pela ajuda e paciência com o trabalho e os ensinamentos de quase 1 ano e meio de pesquisa.

Agradeço a Universidade Federal da Paraíba e a educação pública por proporcionar uma formação de qualidade, mesmo em meio ao desmonte das políticas neoliberais dos últimos anos e a um reitor interventor, nomeado antidemocraticamente.

Agradeço ao Centro de Ciências Jurídicas e a todos os professores por quem passei, contribuindo nessa formação.

Agradeço ao Comitê Sanitário de Campina Grande e aos movimentos populares e estudantis que participei ao longo desses 05 anos, por me fazer enxergar a vida para além da academia.

Por fim, agradeço a Jaga, King, Chico, Mel, Flor e Tupã pelo amor e afeto não-humanos desses últimos 5 anos em meio a mordidas, arranhões, patadas e cabeçadas.

RESUMO

Com o avanço tecnológico promovendo mudanças cada vez mais drásticas no mundo do trabalho, se torna necessário entendê-las e qual o papel desempenhado pelo Estado frente as novas modalidades e relações trabalhistas. O trabalho se justifica pelo avanço desenfreado da tecnologia, em momento de aprofundamento da crise social brasileira, com recordes de trabalho informal e *uberizado*. Nesse contexto, se faz necessário considerar a fase atual do Estado neoliberal, inserido em um contexto do capitalismo de plataforma, promovendo a automação, flexibilização e precarização do trabalho contemporâneo. A vista disso, questiona-se: o Estado brasileiro, em sua atual fase, está implicado com as mudanças no mundo do trabalho promovidas pela evolução tecnológica, as quais tem gerado a redução da proteção decorrente dos direitos do trabalhador, contrariando os valores constitucionais e outras normas presentes no ordenamento brasileiro? Objetiva-se, assim, compreender e analisar a atuação estatal frente as mudanças no mundo do trabalho promovidas pela evolução tecnológica. Metodologicamente, será utilizado a abordagem do materialismo histórico e dialético, observando a realidade fática e dialeticidade presente nas relações de produção, principalmente quanto a análise da formação e papel do Estado na sociedade. Ainda, será manejada a pesquisa bibliográfica-documental, quantos aos trabalhos que fundamentarão teoricamente o texto, com destaque para Leonhard (2018) para tratar sobre a evolução tecnológica e seu impacto no mundo do trabalho; Dupas (2006), quanto ao mito do progresso gerado pela evolução tecnológica e globalização; Vysinsky (1942), quanto a função do Estado; e Emerique (2020) sobre o neoliberalismo de austeridade. Relatório do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), diplomas normativos e decisões judiciais, para retratar o comportamento do Estado perante as mudanças no mundo do trabalho. Ao final, se percebe um claro caráter de utilização do Estado neoliberal de austeridade dos avanços tecnológicos para a desregulamentação e precarização do mundo do trabalho, atuando conforme a classe dominante ditar, em detrimento das classes socialmente vulneráveis. Portanto, se nota a importância do fortalecimento da Constituição Federal de 1988 e seus princípios, da solidariedade humana ao valor social do trabalho, bem como o reconhecimento das novas formas de trabalho e sua proteção.

Palavras-chave: capitalismo de plataforma; estado; flexibilização; tecnologia; uberização.

ABSTRACT

With technological advances promoting increasingly drastic changes in the world of work, it is necessary to understand them and what role the state plays in the face of new modalities and labor relations. The work is justified by the unbridled advance of technology, at a time of deepening the Brazilian social crisis, with records of informal and *uberized work*. In this context, it is necessary to consider the current phase of the neoliberal State, inserted in a context of platform capitalism, promoting the automation, flexibilization and precariousization of contemporary work. The view of this, it is different: is the Brazilian State, in its current phase, involved with the changes in the world of work promoted by technological evolution, which has generated the reduction of protection resulting from workers' rights, contrary to the constitutional values and other norms present in the Brazilian order? Thus, it is objective to understand and analyze the state action in the face of changes in the world of work promoted by technological evolution. Methodologically, the approach of historical and dialectical materialism will be used, observing the phatic reality and dialecticity present in production relations, mainly regarding the analysis of the formation and role of the State in society. Furthermore, bibliographic-documentary research will be managed, as well as to the works that will theoretically support the text, with emphasis on Leonhard (2018) to deal with technological evolution and its impact on the world of work; Dupas (2006), on the myth of progress generated by technological evolution and globalization; Vysinsky (1942), as to the function of the State; and Emerique (2020) on austerity neoliberalism. Report of the Institute of Applied Research (IPEA), normative diplomas and judicial decisions, to portray the behavior of the State in the face of changes in the world of work. In the end, one perceives a clear character of the use of the neoliberal state of austerity of technological advances for the deregulation and precariousization of the world of work, acting as the ruling class dictates, to the detriment of the socially vulnerable classes. Therefore, we note the importance of strengthening the Federal Constitution of 1988 and its principles, from human solidarity to the social value of work, as well as the recognition of new forms of work and their protection.

Keywords: platform capitalism; state; flexibilization; technology; uberization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ESTADO COMO INSTRUMENTO DE CLASSES	14
2.1 SURGIMENTO E FUNÇÕES DECLARADAS E REAIS DO ESTADO MODERNO	14
2.2 O ESTADO EM SUA ATUAL FASE NEOLIBERAL	18
2.3 FORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO: DA GARANTIA DE CIDADANIA AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO	24
3 USO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NO TRABALHO	29
3.1 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA COMO TRANSFORMADOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO	29
3.2 DETERIORAÇÃO DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO PELA TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO	36
4 ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NAS NOVAS MODALIDADES DE TRABALHO	44
4.1 OMISSÃO E LEGITIMAÇÃO ESTATAL DA EXPLORAÇÃO SOB AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO	44
4.1.1 Reforma Trabalhista de 2017 e o atraso no reconhecimento da exploração do trabalho na economia de plataforma	45
4.1.2 Alterações provocadas pela pandemia de Covid -19	48
4.2 ESTADO NEOLIBERAL INSERIDO NA RACIONALIDADE DO CAPITALISMO DE PLATAFORMA	52
4.3 O STATUS ATUAL DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA: FLEXIBILIZAÇÃO, PRECARIZAÇÃO E UBERIZAÇÃO	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, ao produzir mais tecnologia, levando mais formas e meios para o trabalho, torna a evolução tecnológica um gráfico exponencial, em que novas tecnologias aparecem e se aperfeiçoam em uma progressão geométrica. Da primeira para a segunda revolução industrial, se passou um século para substituir as ferramentas simples em máquinas industriais; poucas décadas depois, as máquinas passaram a substituir a mão-de-obra humana na produção; algumas décadas seguintes e se fala em plataformas para ofertar novos serviços impensáveis um século atrás; mal se passou uma década e já se fazem testes para máquinas substituírem novamente a mão-de-obra humana na oferta desses novos serviços.

Tal evolução é proporcionada por grandes empresas tecnológicas com uma presença mundial, graças a economia globalizada, buscando aumentar seus lucros ao máximo. Assim, procuram meios de exacerbar a exploração sobre o trabalho humano e até afastar esse trabalho humano em prol de maior margem no lucro.

Esse avanço tecnológico é bem representado na prática pela figura do entregador, passando a existir na medida em que transporte e meios de comunicação evoluem, permitindo uma comunicação ágil a distância somada a meios rápidos de locomoção; posteriormente, com o surgimento das plataformas virtuais, a relação direta entre o entregador e o estabelecimento e do consumidor com o estabelecimento, passa a ter um intermediário, como um aplicativo, lucrando sobre o estabelecimento e sobre o entregador, a nossa fase atual, em uma relação mais complexa; já a fase posterior já vem sendo testada, com as empresas donas das plataformas de entregas, realizando testes em que o entregador não é mais humano, e sim uma máquina, por exemplo um drone (PALMEIRA, 2022).

A evolução do surgimento dos entregadores, sua apropriação por plataformas virtuais de grandes empresas e sua futura substituição por outras máquinas passou apenas poucas décadas. O exemplo dos entregadores se repete para os motoristas, operadores de caixas, tradutores, entre outros. A legislação brasileira não chegou a acompanhar sequer o surgimento e popularização das plataformas digitais, e a tecnologia já está mais uma vez transformando o mundo do trabalho. Os entregadores, motoristas, operadores de caixas e outros ficarão em uma situação mais precária do que anteriormente: perderam seus direitos e garantias trabalhistas; perderam parte de seu lucro para as empresas; e, em breve, perderão seus precários trabalhos para novas máquinas e tecnologias.

A “modernização”, o avanço tecnológico, não irá parar após os drones substituírem o entregador, os caixas de autoatendimento substituírem os operadores de caixa, os algoritmos substituírem os tradutores de aplicativos e sites ou os carros automatizados substituírem os motoristas. É justamente o contrário, as mudanças tecnológicas estão acelerando, acontecendo cada vez mais rápido.

Enquanto isso, para o consumidor, o progresso tecnológico é vendido como aumento da acessibilidade dos serviços e seu barateamento, e, para os trabalhadores, é vendido como ganho fácil de dinheiro com autonomia para trabalhar como e quando quiser. Porém, a realidade é dura ao apresentar a falta de possibilidade de férias, previdência e demais direitos a esses trabalhadores, somado a casos de assaltos e até mortes, sem possibilidade concreta de descanso e pausas, levando a uma verdadeira precarização dos serviços.

Nesse contexto, o Brasil se destaca ao ser uma das principais economias emergentes, com o setor de serviços como o principal, rica em recursos ambientais e uma das maiores populações do mundo. Portanto, deverá ser analisado como o Estado brasileiro, formado sob o mais grave regime escravista da história moderna, atua diante das novas transformações do mundo do trabalho produzidas pela evolução tecnológica que levam a uma superexploração do atual proletariado.

Com o processo de transformação do mundo do trabalho vem ocorrendo em aceleração e expansão, é papel do Estado brasileiro em todas as suas frentes, em sua lei máxima, a própria Constituição, o judiciário, executivo e legislativo, como garantidor dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, promovedor da dignidade da pessoa humana e da proteção aos trabalhadores, atuar em defesa do trabalho, emprego e trabalhadores. Por isso, é imperial a análise de como as instituições brasileiras vem agindo, ou como vem se omitindo, sobre os interesses de quem e o que pode ser feito.

Desse modo, o problema que esse trabalho se propõe analisar e estudar, pode ser encarado por meio do questionamento: o Estado brasileiro, em sua atual fase, está implicado com as mudanças no mundo do trabalho promovidas pela evolução tecnológica, as quais tem gerado a redução da proteção decorrente dos direitos do trabalhador, contrariando os valores constitucionais e outras normas presentes no ordenamento brasileiro?

Assim, se buscará analisar a atuação estatal em face das novas formas de trabalho advindas da evolução tecnológica e sua relação com um trabalho cada vez mais flexibilizado e com perda de direitos, contrapondo aos compromissos de proteção

assumidos pelo Estado em suas próprias normas, problematizando a atuação das instituições, ao legitimar a precarização e automação dos serviços possibilitadas por essa mesma evolução, o principal setor da economia brasileira atualmente.

Metodologicamente, será utilizado a abordagem do materialismo histórico e dialético, observando a realidade fática e dialeticidade presente nas relações de produção, principalmente quanto a análise da formação e papel do Estado na sociedade. Ainda, será manejada a pesquisa bibliográfica-documental, quantos aos trabalhos que fundamentarão teoricamente o texto, com destaque para Leonhard (2018) para tratar sobre a evolução tecnológica e seu impacto no mundo do trabalho; Dupas (2006), quanto ao mito do progresso gerado pela evolução tecnológica e globalização; Vysinsky (1942), quanto a função do Estado; e Emerique (2020) sobre o neoliberalismo de austeridade. Relatório do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), diplomas normativos e decisões judiciais, para retratar o comportamento do Estado perante as mudanças no mundo do trabalho.

Dessa forma, será inicialmente observado o papel declarado e real do Estado moderno em seu surgimento, entendendo sua evolução do Estado liberal, social e, enfim, neoliberal. Nessa última, se buscará contemplar as diferentes fases neoliberais, a regulamentadora, reguladora e o atual neoliberalismo de austeridade. Por fim, será feito um contraponto com o valor social do trabalho preconizado pela Constituição Cidadã de 1988 em oposição as políticas neoliberais de terceirização e flexibilização do trabalho.

Em seguida, é necessário entender como se dá a evolução tecnológica e seus impactos no processo de produção. Portanto, a transformação do mundo do trabalho pela tecnologia será estudada até chegado o momento da formação da *gig economy*, ou economia de bicos, relacionada ao surgimento do capitalismo de plataforma e do processo de *uberização* do trabalho. A partir daqui, é preciso observar as reais e novas dinâmicas das relações trabalhistas informatizadas e digitalizadas, sob a perspectiva das megamudanças de Leonhard (2018).

Finalmente, será estudada a atuação estatal frente às transformações do mundo do trabalho promovidas pela evolução tecnológica. Para tanto, Leis, Medidas Provisórias e Decisões Judiciais serão trazidas para observar a direção tomada institucionalmente. Em seguida, é necessária uma compreensão nova sobre o Estado neoliberal de austeridade que justifique a sua atuação precarizadora e flexibilizante dos direitos trabalhistas, incompatível com a racionalidade solidária posta pela Constituição de 1988, portanto se observar a racionalidade do capitalismo de plataforma. Enfim, será compreendido o atual status de exploração do capital sobre o trabalho *uberizado* e automatizado, notando a

discrepância entre o discurso supostamente libertador das empresas de aplicativo e a realidade infratora do valor social do trabalho e do trabalho decente.

Logo, pode-se considerar que embora o Estado brasileiro seja fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, com uma Constituição de caráter fortemente social, ampliando e assegurando um rol extenso de direitos e garantias sociais, trabalhistas e previdenciárias, o estágio atual do capitalismo pressiona suas instituições a realizar uma atuação contrária ao seus fundamentos, aprofundando seu caráter de nação periférica, dependente e superexplorada, ao minar tais direitos para os trabalhadores, em prol das grandes multinacionais tecnológicas.

Esses atos acontecem de duas maneiras diferentes: de forma comissiva, por ataques diretos às garantias sociais e trabalhistas, como a reforma trabalhista de 2017, ou as decisões judiciais que não reconheçam vínculo entre as empresas de aplicativos e seus trabalhadores; e de forma omissiva, como a demora inaceitável e injustificada para reconhecer novas relações de trabalho advindas da tecnologia, ou em pensar políticas públicas de proteção para os trabalhadores inseridos nessas relações, dentre outros.

Portanto, é preciso redirecionar a produção judiciária e legislativa, além dos atos da administração pública, para fortalecer mecanismos tradicionais de proteção dos trabalhadores, bem como criar novas formas de adaptação para novas relações trabalhistas que surgem cada vez mais rápidas e complexas, além do próprio reconhecimento das novas formas de trabalho. É papel do Estado, que se coloca como ente garantidor, encontrar um equilíbrio em que respeite a autonomia e vontade do trabalhador que se enveredou para os aplicativos buscando maior flexibilidade, enquanto protege e dá segurança a eles e a todos os outros que sequer tiveram escolha de para onde ir e o que fazer. Atualmente, não só o Estado brasileiro não cumpre seu papel, como realiza o exato oposto, trazendo mais vulnerabilidade ao trabalhador já precarizado.

O trabalho será construído por meio de pesquisa documental e bibliográfica, sendo documentos legislativos, como a Constituição de 1988, a reforma trabalhista de 2017, e estatísticos como as análises estatísticas publicadas pelo IPEA; enquanto bibliográfica para fundamentação e discussão teórica por meio de livros, artigos, dissertações e teses levantadas relacionadas ao tema.

A pesquisa será qualitativa ao analisar os dados disponíveis sobre o desenvolvimento tecnológico e impacto no mundo do trabalho, conectando com o que pode ser apreendido da legislação sobre o tema. Utilizando o método hipotético-dedutivo,

entendendo o que pode ser feito para impedir a máxima precarização dos serviços e o uso das tecnologias como aliadas.

Por fim, a base teórica será o materialismo histórico e dialético, ao entender a atual realidade fática das relações produtivas em seu contexto, ainda em construção e formação, com as derrotas e vitórias conquistadas pelos trabalhadores, especialmente quando se discute o atual contexto de exploração do trabalho através dos avanços tecnológicos, visto as novas ameaças às garantias e direitos dos trabalhadores pelo próprio ente garantidor em tese, em contraposição as novas formas de lutas organizadas para o proletariado buscar proteção do Estado. Desse modo, se fazendo presente a luta de classes e a necessidade de compreender as atuais relações, entrecortadas pela racionalidade econômica neoliberal do capitalismo de plataforma e levando em consideração o princípio trabalhista da primazia da realidade.

2 ESTADO COMO INSTRUMENTO DE CLASSES

O Estado é descrito por Marx (1987, p. 300-303) como uma superestrutura política sobre a sociedade, sendo a expressão de vontade de uma classe para controle das demais, utilizando seus mecanismos, dentre eles o direito, que confirmam uma legitimidade a esses interesses. Nesse sentido, ao tratar da vontade de uma classe sobre as outras, o Estado funciona como instrumento dessa classe, alterando seu caráter de acordo com a classe que o domine e representando sua vontade (MARX, 1986, p. 210).

Contudo, o Estado também é objeto de disputa dentro da luta de classes. A dialética e as contradições presentes na realidade objetiva social não permitem a existência de tal ente acima da sociedade exercendo a vontade de apenas uma classe de forma estática e permanente, o que acaba por abarcar o conflito de classes a respeito dos quais o Estado detém o poder. O conflito de classes, também abarcando o Estado, o faz possuir diferentes fases históricas, a partir da maior ou menor presença e força de cada classe sobre o Estado e seus mecanismos.

Aqui será observado a presença e força da classe trabalhadora, da mão-de-obra explorada, ao longo do tempo sobre a sociedade e o Estado. Em contraponto necessário, o mesmo será feito em relação a classe burguesa detentora dos meios de produção. Dessa forma, se busca entender as diferentes fases do Estado moderno, compreendendo sua construção até o momento atual, analisando suas contradições no que se coloca para fazer e no que realmente faz.

2.1 SURGIMENTO E FUNÇÕES DECLARADAS E REAIS DO ESTADO MODERNO

O Estado não é um ente onisciente, onipotente e onipresente. Ele nem sempre existiu e não necessariamente nas mesmas formas. O Estado é fruto das relações da sociedade civil, em que determinados grupos com soberania política colocam seus interesses como os legítimos e universais, criando um poder para além da sociedade que subjuga os demais grupos para agir de acordo com aqueles interesses supostamente legítimos e universais (VYSINSKI, 1948, p. 09).

Desse modo, entende-se que diferentes sociedades, com diferentes grupos sociais formando-a e relacionando entre si, leva a diferentes formas de estruturação desse poder, a partir dos interesses da classe dominante dessas relações sociais, a classe com poder

político (VYSINSKI, 1948, p. 06-08). Ou seja, um Estado em uma sociedade feudal, irá ter características e valores próprios dessa sociedade, vai ter mecanismos e instrumentos que assegurem o cumprimento e legitimação do grupo detentor do poder político, no caso os senhores feudais. O mesmo se repetirá para uma sociedade escravista, uma sociedade tribal, entre outras.

Isto é dizer que os objetivos dos senhores feudais irão estar colocados pelo Estado, tendo ele instrumentos para manter a ordem instituída de poder: então, seguindo em uma sociedade feudal, os impostos para comerciantes serão altos para não se proliferarem; os servos não terão direitos completos, seja do que produz, de onde mora, até do que consome, para não se emanciparem, entre outros. Essa manutenção será realizada pelos soldados dos senhores, na face da força, e legitimada pela lógica religiosa, na face da ideologia. Ao se alterar o grupo dominante social, esses interesses e instrumentos também serão alterados, aparecendo em novas configurações para subjugação de uma classe por outra.

No Estado moderno, os burgueses detentores dos meios de produção são quem assumem o polo da classe dominante, dona do poder político para projetar seus interesses como legítimos a serem cumpridos por todos. Assim, as revoluções liberais burguesas chegam afirmando os homens como juridicamente iguais, livres e sujeitos de direitos, o que não se traduz na realidade (MAIA, 2014), visto as superexplorações realizadas logo após esse período nas primeiras revoluções industriais.

A partir da impossibilidade da sociedade feudal corresponder ao progresso humano, científico e tecnológico, mas acima de tudo, do progresso mercadológico, uma crise na estrutura social é gerada, com o poder político, até então nas mãos dos senhores feudais, indo para as mãos dos comerciantes, banqueiros, donos das incipientes indústrias manufatureiras e das grandes terras (MARX, 2013, p. 789-790). Dessa forma se muda a lógica social, buscando a expansão do lucro e um modo de vida e rotina gerador de mais dinheiro.

Nesse contexto, a nova classe dominante busca maneiras de concretizar e tornar seus interesses legítimos, fomentando a caracterização do Estado moderno, a partir do entendimento que a associação do capital comercial e bancário ao Estado, e vice-versa, construía uma estrutura de poder mais sólida que permitia manter e ampliar a acumulação primitiva de capital.

Logo, o Estado moderno passa a ser desenvolvido em acordo com os interesses dos detentores de grande capital (ENGELS, 1987), ao mobilizar todo o aparato estatal em

função de desenvolver o capitalismo, enquanto lhe confere legalidade. O direito, a polícia, as prisões, são aperfeiçoados para realizar uma melhor forma de controle das classes não dominantes: a polícia é posta como instrumento de vigilância dos pobres e explorados, sendo o braço armado e violento do Estado, enquanto a prisão é o destino punitivo para os desobedientes da lógica desejada pelo capital, sendo instrumentos de coação física.

Já o direito realiza um controle muito mais ideológico, conferindo legalidade a lógica de produção inumana inicial do capitalismo: primeiro, reveste os antigos servos camponeses do sistema feudal como sujeito de direitos livres para venderem sua força de trabalho para se sustentarem no novo mundo urbano e industrial que vem sendo criado; em seguida, coloca como legítimo as jornadas de trabalho de 16-20 horas por dia em ambientes insalubres e perigosos, por remunerações baixas; por fim, normatiza as punições que deverão ser levadas a cabo para os não inseridos nesse sistema ou os que se revoltarem contrários. Assim, o direito se torna o principal instrumento de controle do Estado moderno (LENIN, 1987), protegendo, legitimando e reproduzindo as relações sociais vantajosas para a classe dominante.

Enquanto essa se mostrava ser a realidade, o Estado também colocava tal lógica como necessária para o progresso, pois geraria uma racionalização da sociedade, ligando a uma evolução tecnológica e científica (DUPAS, 2006, p. 75-76) gerando avanços. Então, o Estado gerado pelo capitalismo aliena e despolitiza as massas com a falsa sensação de avanço, justiça e igualdade, não só jurídica como possivelmente material (futura):

A legitimação do capitalismo já não emana da tradição cultural, mas é estabelecida sobre a base da divisão do trabalho social. A instituição do mercado como lugar de troca da força de trabalho promete a 'justiça' da equivalência nas relações de troca. A partir daí o poder político pode ser legitimado a partir de baixo. O modo de produção capitalista e a legitimação do quadro institucional estão diretamente ligados ao sistema social do trabalho, ou seja, cada um é livre para vender seu trabalho no mercado pelo melhor valor possível (DUPAS, 2006, p. 76).

Porém, claro, o avanço, justiça e igualdade gerada nos mais de dois séculos de capitalismo não vieram como previstas, sequer vieram necessariamente do Estado moderno como provedor inicial das mudanças. Ao se entender o Estado como ente formado a partir das relações sociais, também se deve entender que essas relações sociais estão em constante mudanças. Uma sociedade permeada por classes, uma detentora de poder político financeiro em um polo, outra detentora da força de trabalho, terá conflitos contínuos. Em um momento, um polo estará mais poderoso e colocará com mais força seus interesses para serem realizados, em um momento seguinte o outro estará mais

presente e com mais força apara se impor e lutar por seus interesses. Esse é o movimento natural da sociedade, gerador de contradições existenciais que colocam em choque o próprio capitalismo e o Estado.

Vysinsky (1948, p. 04-05) coloca como o Estado é uma organização de defesa da classe dos possuidores, contra a classe dos não-possuidores, fazendo uso do seu poder político, sua força organizada de classe para repreender outra. Então, o Estado ancião/escravagista, esmagava os escravizados e os controlavam; o Estado feudal, asseguravam o controle do feudo e dos servos; logo, o Estado burguês assegurará a exploração da mão-de-obra e controle do proletariado.

Entretanto, a classe dos não-possuidores também terá seu poder político a medida em que se organizam. Ou seja, os escravizados encontraram formas de lutar contra a escravidão, como por exemplo os quilombos; os servos no mesmo sentido contra os feudos e senhores feudais; do mesmo modo, o proletariado e campesinato encontra formas de resistência contra a exploração da sua mão-de-obra pelos detentores dos meios de produção, como as garantias trabalhistas.

Tal movimento entre as classes, em momentos lutas mais acirradas, em outros mais controle da classe dominante, em outros ainda mais liberdade para as classes dominadas, geram diferentes fases no próprio Estado moderno, levando a distintas posturas perante a sociedade.

Dupas (2006, p. 77-78) apresenta como em um momento de acirramento da luta de classes na Europa do século XX, pós segunda guerra mundial, os Estados capitalistas trazem a figura do Estado de bem-estar social, para assim satisfazer as demandas populares e impedir o surgimento de revoluções que rompam com a lógica produtiva e social do capitalismo, impedindo a mudança da classe dominante para outra classe social.

Apenas algumas décadas depois, esse Estado de bem-estar social é corrompido por uma lógica neoliberal na mesma Europa, nos mesmos Estados capitalistas. Ao momento mudar, havendo um arrefecimento da luta de classes somada as crises cíclicas do capitalismo, o Estado de bem-estar social entrou em choque com a necessidade de aumento e ampliação do lucro necessário para sustentar a lógica do capital. Avançando alguns anos mais em relação a quando o autor fez seus escritos, se observa o aprofundamento dessa crise econômica-social, levando a um latente acirramento da luta de classes, com novos comportamentos e novas formas de organização.

Nesse sentido, não se pode entender as benesses recebidas pelos trabalhadores ao longo dos séculos como atos de livre e espontânea vontade dos detentores dos meios de

produção, apenas por serem eles a classe que domina a atual forma do Estado. Mas sim, entendidos como direitos e garantias conquistados pelos trabalhadores por meio de lutas, fazendo o Estado ceder as classes não-dominantes também seus desejos.

Com o surgimento da classe dos assalariados, a burguesia, classe dominante, usa a força do Estado para “regular” o salário, ou seja, “comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência” (MARX, 2013, p. 808-809). O Estado passa a atuar nessa maneira até naturalizar essa lógica para os trabalhadores. É a partir do reconhecimento de tal lógica que o proletariado passa a lutar e conquistar direitos trabalhistas essenciais como uma jornada diária de trabalho bem reduzida às 18-20 horas diárias anteriores, ou ambientes salubres para o trabalho.

Desse modo, se pode entender como o Estado moderno surge com uma função declarada de gerar avanço, justiça e igualdade entre os povos, mas não se traduz nos seus atos reais. As funções declaradas do Estado só vão passar a serem efetivadas a partir da luta organizada dos trabalhadores. Assim foi em todos os momentos de acirramento da luta de classes, desde revolução industrial até as guerras mundiais.

Se percebe que após esse momento de acirramento folgar e o capitalismo passar por uma nova crise, o Estado, movido pelos interesses dos detentores dos meios de produção, toma força para (re)impor suas funções reais, quais sejam o controle das classes dominadas para aperfeiçoamento da extração de mais-valia e assim realizar a manutenção da classe dominante no poder.

Esses diferentes movimentos que ocorrem no Estado e na sociedade, levam às diferentes posturas e fases do Estado, justamente pelo fator de ser modificado pela força das relações sociais. Assim, se pode notar a fase ultraliberal do Estado, seguida pela do bem-estar social, até uma retomada de caráter neoliberal. No Brasil, aparece em destaque a fase de garantias sociais constitucionais pós ditadura militar, mas que vem sendo minada por uma atual fase neoliberal do Estado.

2.2 O ESTADO EM SUA ATUAL FASE NEOLIBERAL

Como visto, o Estado moderno passa por diferentes fases a partir do contexto em que se encontra o capitalismo e as lutas populares, mudando de acordo com as crises e as revoltas. Em sua fase inicial, baseado nas ideias de Smith e Ricardo, o Estado assume uma postura totalmente liberal, em que não há intervenção estatal no modelo de produção,

visto que para os economistas o indivíduo era um ser independente, realizador de um contrato social, sem precisar de atuação exterior para concretizar seus fins privados (MARX, 1987, p. 300).

Santos e Chauí (2014, p. 44) apontam essa fase inicial com uma razão democrática por trás, visto que a ideia anti-Estado é construída contrariamente ao autoritarismo presente nos regimes absolutistas anteriores. Contudo, os autores são muito claros em mostrar que tal ideário não permanece. O discurso posto dessa intervenção “mínima” estatal de Smith e Ricardo também vem alojada da ideia de necessária para o desenvolvimento, o qual seria realizado pela “capacidade inovadora do setor privado e em um comércio internacional pautado na exportação de bens, em que os países tivessem competitividade e especialidade produtiva” (CLARK; ARAÚJO; PINTO, 2022, p. 324).

Nesse contexto, a falta de regulamentação estatal para a produção e o trabalho, levaram a uma super exploração da mão-de-obra proletária inserida em ambientes insalubres e em jornadas inumanas. A primeira legislação trabalhista a surgir na Europa industrial se mostra hostil ao trabalhador e feita para aperfeiçoar a exploração (MARX, 2013, p. 808-809). Os direitos sociais e trabalhistas passam a proteger o proletariado apenas após as lutas organizadas dessa classe por melhores condições de trabalho, como as greves, manifestações e até revolta física contra as fábricas.

Essa construção de direitos e garantias fruto da luta organizada dos trabalhadores, após a falência do modelo liberal com a crise de 1929 e o avanço das repúblicas socialistas pelo mundo, o capitalismo passando a ceder cada vez mais aos trabalhadores para manter sua própria existência (DUPAS, 2006, p. 78), acaba por gerar o Estado de bem-estar social. Aqui, o Estado passa a intervir fortemente no processo de produção, garantindo direitos sociais aos trabalhadores desde o momento do trabalho (como pausas, equipamento de segurança) até depois (como férias, décimo terceiro). A gama de garantias é tão ampliada que as massas sem trabalho também passam a receber assistência estatal para sobreviverem com o mínimo de dignidade.

Entretanto, esse modelo de Estado não era onipresente no mundo capitalista, mas apenas nos países do capitalismo central, ou seja, os países chamados “primeiro mundo” ou então “desenvolvidos”. Para o capitalismo periférico, os de “terceiro mundo”, emergentes ou em desenvolvimento, a manutenção do sistema se deu por repressão autoritária com as ditaduras na América Latina e o colonialismo na África e Ásia. Nos primeiros, os salários eram altos e poucas eram as horas trabalhadas; nos últimos, os salários baixos e muitas as horas trabalhadas (GALEANO, 2010, p. 320-321). Logo, o

capitalismo sustentou seu lucro, enquanto dava a certos países melhores condições de vida, a partir da mega exploração nos países do capitalismo periférico.

Assim, o capitalismo chegou em mais um de seus momentos de crises, visto que o modo de exploração da periferia do mundo capitalista era insustentável, aliado às guerras externas custosas financiadas pelos Estados de “primeiro mundo” (guerra do Vietnã, guerra fria) (HARVEY, 2005, p. 57), levando todo o sistema capitalista global, cada vez mais interligado de comércio, entrar em mais uma crise. Essa crise se mostra como fiscal do Estado de bem-estar social desenvolvimentista do “primeiro mundo”, gerando a pressões inflacionárias e falências de empresas por todo o mundo, assim dando espaço para um novo sistema (HARVEY, 2005, p.57-58).

Esse é o momento em que o Estado moderno entra em sua fase neoliberal, repaginando assim o liberalismo presente em seu nascimento com diferenças claras em suas características. Enquanto o liberalismo inicial buscava a omissão do Estado com motivos anti-autoritários, o neoliberalismo da década de 1970-80 se apresenta reacionário e anti-democrático, pois seu objetivo claro é dismantelar o Estado social, os direitos e garantias sociais conquistados pelos trabalhadores (SANTOS; CHAUÍ, 2014, p. 44).

Porém, o Brasil vive a fase neoliberal do Estado com peculiaridades que podem observar três momentos distintos do neoliberalismo brasileiro, ainda que ele possua o caráter reacionário de desmonte dos direitos sociais e de proteção ao trabalhador conquistados.

O momento em que se inicia a crise mundial do capitalismo é o mesmo em que encontra a ditadura militar no poder do Estado brasileiro. Desse modo, no Brasil, a primeira fase do neoliberalismo assume uma face contraditória de regulamentação (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2020, *passim*), demonstrando a dialeticidade presente nas instituições do capitalismo. Aqui, o Estado atua de forma empresarial, intervindo nas esferas econômicas estratégicas, buscando apenas o lucro e sem a preocupação social. Decorre de tal atuação uma expansão e crescimento econômico, atrelado também a dívidas e juros exorbitantes. Assim, as classes ricas, já donas do poder político, aumentam seu lucro e sua riqueza sob a exploração dos pobres e trabalhadores, sem garantias dadas pelo Estado (que também estava enriquecendo).

O segundo momento se dá na década de 90 com o neoliberalismo de regulação, em que a própria figura do Estado-empresário é colocada em choque e questionada, com o crescente discurso de que a retirada do Estado do domínio econômico será a responsável por trazer democracia. Dessa maneira, a política de Estado passa a ser as privatizações

das estatais empresariais, enquanto insere o mercado interno em consonância com o mercado externo, criando agências reguladoras (daí o nome) apenas para colocar as normas mínimas que as empresas deverão obedecer.

Nesse momento, se torna claro a volta do discurso liberal, com base em Smith e Ricardo, de intervenção mínima estatal como trazedora de desenvolvimento e democracia, quando na realidade ataca as garantias sociais dos mais pobres, que mais precisam. É no neoliberalismo de regulação que coloca em suposto pé de igualdade os países de “terceiro mundo” com os de “primeiro mundo” em prol do comércio global. Assim, o Brasil, como país subdesenvolvido, exporta produtos primários de menor valor agregado, enquanto importa tecnologia e produtos mais elaborados, de maior valor, dos países desenvolvidos, gerando uma balança comercial desequilibrada incapaz de fomentar tal desenvolvimento e democracia presentes no discurso neoliberal (CLARK; ARAÚJO; PINTO, 2022, p. 324).

Em mais uma contradição do capitalismo neoliberal, a intervenção estatal na esfera econômica foi essencial para o desenvolvimento dos países do capitalismo central, os países considerados desenvolvidos. O investimento público planejado nas áreas tecnológicas, industriais e social é o que levou tais Estados a alcançarem a condição de desenvolvidos (CLARK; ARAÚJO; PINTO, 2022, p. 315). A lógica mercadológica por trás da exportação de produtos primários, implicando valores reduzidos, como se os países importadores não dependessem de tais produtos, enquanto estes últimos exportam tecnologia, conseguida após o investimento estatal para desenvolvê-la, é quem reproduz e mantém a estrutura global econômica de dominação, trazendo severas consequências sociais para o país, que depois serão aprofundadas.

Por fim, o último e atual momento vivido pelo Estado brasileiro é o neoliberalismo de austeridade, tendo seu marco inicial a Emenda Constitucional nº 95/2016, o Teto de Gastos (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2020, p. 90-92), congelando o aumento do investimento público por 20 anos fora da correção inflacionária. Assim, “ao Estado é atribuída a única função de garantir o processo de acumulação do capital financeiro” (CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO, 2020, p. 91), não colocando mais a soberania popular ou o desenvolvimento social como fundamentos e princípios guiadores de sua política econômica, mas sim o mercado.

Mais uma vez aqui fica explícita a contradição entre o discurso neoliberal de geração de desenvolvimento e democracia e a realidade objetiva de precarização social e perda de direitos. O Estado neoliberal de austeridade passa a desmontar as próprias

agências reguladoras do mercado e sucateando sua fiscalização. Em apenas 6 anos, direitos e garantias sociais e trabalhistas foram arrasados por leis, decisões judiciais, cortes de investimentos, demonstrando o caráter reacionário que o neoliberalismo assume, não como promotor de desenvolvimento e democracia, mas de pobreza e desigualdade social.

Assim, no neoliberalismo de austeridade não se caracteriza por menor intervenção estatal no domínio econômico, mas sim uma intervenção que favoreça os detentores de capitais (CLARK; ARAÚJO; PINTO, 2022, p. 314). O Estado ao congelar investimentos públicos, realizar contrarreformas trabalhistas, previdenciárias e ambientais, está ativamente agindo no mercado, com a diferença de não segurar sua selvageria, regulá-lo ou proteger os trabalhadores, mas sim retirando tais instrumentos de proteção.

O Estado neoliberal de austeridade passa a dismantelar a Justiça do Trabalho e o acesso a ela, logo os trabalhadores não tem onde recorrer judicialmente; dismantela os sindicatos, impedindo a luta organizada dos trabalhadores; diminui a previdência pública, colocando em risco todo o sistema de seguridade social de proteção aos trabalhadores. Há uma prestação positiva do Estado em acabar com os direitos e garantias sociais, não obedecendo a mesma lógica do liberalismo entendido por Smith e Ricardo.

Uma outra faceta advinda do neoliberalismo global foi o abandono do desenvolvimento como uma possibilidade, para assumir o caráter de dever (SANTOS; CHAUI, 2014, p. 53), contrastando com o ideário liberal de escolha e aprofundando a necessidade desse desenvolvimento. Essa face se relaciona intimamente com *O Mito do Progresso* de Dupas (2006), afirmando como o “progresso” se torna o objetivo da humanidade, desde de Darwin até Marx, com diferentes significados para cada sociedade.

Dupas (2006, p. 75) coloca que para o capitalismo financeiro globalizado a ideia do progresso é justamente o desenvolvimento tecnológico e científico. Daí se pode perceber a relação entre o neoliberalismo, apoiado em um discurso de desenvolvimento, e do capital financeiro global, que o vê como progresso. Então, o neoliberalismo vem como forma de permitir o avanço de uma financeirização e globalização contemporânea do capitalismo.

O capitalismo financeiro se fortalece no fluxo de ativos que ganha o mundo na década de 1970, a partir da política de pareamento das moedas e do preço do petróleo com o dólar estado-unidense, para sobreviver a crise generalizada que atingiu o mundo capitalista na mesma época (HARVEY, 2005, p. 58-62). Esse capital financeiro não possui valor real, mas sim especulativo, a partir do quanto pode valer as ações e títulos

de empresas e até mesmo países, não se ancorando mais na produção. Para tanto, a financeirização do capitalismo ultrapassa o domínio econômico para assumir um caráter sistêmico em toda a sociedade (RIBEIRO, 2020, p.382), incluindo o trabalho, o qual passa a perder espaço a produção real, para ganhar espaço trabalhos que não produzem riqueza real para a sociedade.

Para construir esse império do capital financeiro, foi necessário a abertura das economias nacionais para o comércio internacional e global, com base em dólar (HARVEY, 2005, p. 58). Logo, se inicia uma globalização neoliberal, associado a um *boom* tecnológico-científico, desindustrializando os países, levando a perda de postos de trabalho, enquanto se mina as conquistas de proteção ao proletariado. Tudo em nome do progresso.

A globalização em questão é possibilitada pela reestrutura da produção com novos e livres fluxos de capital (DUPAS, 2006, p. 80). Cabe destacar, porém, que esse fluxo “livre” de capital não ocorre da mesma maneira para todos, já que os países pobres e emergentes exportam produtos primários de baixo valor atribuído, diferentemente dos países ricos, como visto anteriormente. Assim, a globalização efetivamente existe apenas para quem tem dinheiro, tanto na esfera dos Estados, já que os “desenvolvidos” passam a importar e exportar produtos de outro nível e forma que os emergentes, mas também dentro da sociedade, já que apenas os detentores de capital terão poder para aproveitar tal fluxo internacional, o que não é a realidade dos trabalhadores.

Dessa forma, se pode entender como o neoliberalismo se torna uma fase essencial do Estado moderno para a construção de um capitalismo financeiro e globalizado, o qual precariza as relações de emprego, além da própria perda de postos de trabalho, para realizar a manutenção e expansão dos lucros pós crise. Também se necessita notar que a política neoliberal, mesmo atuando globalmente, não afeta os países das mesmas maneiras, nem se dão da mesma forma. A realidade de um país inserido no capitalismo periférico, como o Brasil, onde estão em aplicação uma política econômica neoliberal de austeridade, torna a situação dos trabalhadores gravíssima.

A precarização dos direitos sociais no Brasil ultrapassa a esfera trabalhista e previdenciária, atingindo a saúde, educação e até mesmo o meio-ambiente aos que os cidadãos têm direito. Contudo, isso não significa que o Estado brasileiro, tampouco seus trabalhadores, não possua meios que façam garantir tais direitos e formas de agir contra o aprofundamento dessa situação.

2.3 FORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO: DA GARANTIA DE CIDADANIA AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

A Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CRFB/88), vigente até os dias de hoje, foi promulgada como uma constituição social a partir das lutas populares após o período da ditadura militar. Foi a partir das lutas populares, as que também levaram ao fim a ditadura militar, que se construiu uma norma maior (CLARK; ARAÚJO; PINTO, 2022, p. 319) com grande atenção a desigualdade social, ao acesso à justiça, a dignidade humana, ao direito ao trabalho e do trabalho, entre tantas outras garantias que formaram a atual constituição, denominada de “cidadã”.

A norma constitucional leva o Estado brasileiro a possuir um caráter fortemente social, pelo menos no papel. A universalização do direito a saúde, educação e meio-ambiente, o rol extenso e exemplificativo das garantias individuais e sociais como fundamentais (CORREIA, 2004) e cláusulas pétreas, a proposição dos seus próprios fundamentos e dos princípios da ordem econômica, denotam um claro teor de preocupação social e coletiva do Estado com a sociedade, em um momento novo para o Brasil.

Logo, não se pode falar que a globalização neoliberal foi colocada no Brasil de uma só e contínua maneira. A constituição cidadã vem justamente na primeira fase do neoliberalismo regulamentador, freando a selvageria do capital; em seguida, os movimentos reacionários levam a uma nova e diferente fase do neoliberalismo, o regulador, combatidos mais uma vez pelas lutas sociais, até a instituição de governo e políticas públicas mais preocupadas com o bem-estar social para impedir o agravamento dos problemas sociais; novamente, a classe dominante, de forma reacionária, age para propagar uma nova faceta do neoliberalismo, dessa vez de austeridade, assim mostrando a presença da dialética e luta de classes no contexto brasileiro, do qual a Constituição se mostra como instrumento imprescindível de compreender.

Assim, no primeiro artigo da Constituição, se tem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático Brasileiro. Observando o contexto histórico vivenciado pelo Brasil e mundo na metade final da década de 1980, justamente na década da ascensão da globalização neoliberal, se apreende daí a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro. Contudo, o valor social do trabalho também se faz presente e, no mesmo artigo, se coaduna com a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Desse modo, é perceptível um caráter dual da CRFB/88, ao se colocar

como promotora de direitos e garantias sociais, enquanto abre espaço para o liberalismo como política econômica. É nesse último trecho que os setores reacionários e conservadores nacionais irão promover o neoliberalismo como política econômica nacional discursando o cumprimento da Constituição, quando na verdade sequer a observa (CLARK; ARAÚJO; PINTO, 2022, p. 322-324).

Entretanto, a justificativa de constitucionalidade dos desmantelamentos das políticas públicas de proteção aos trabalhadores e da diminuição dos direitos e garantias não encontram escoro na realidade. A associação da cidadania, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho implicam como fim constitucional a solidariedade, entendida aqui como fator de promoção da “melhoria das condições de vida da parcela de pessoas que mais necessitem de apoio social para a realização de direitos básicos” (ARAÚJO, 2022, p. 463).

Nessa toada, é necessário o entendimento de que o texto constitucional não está aberto a livre interpretação ao bem querer do momento, seja do legislador, seja do aplicador. Mas sim, é um texto inserido em um sistema amplo de proteção de direitos e garantias sociais, com finalidade clara de combate às injustiças sociais. A própria formação constitucional do Estado Democrático Brasileiro é repleta das lutas contra a desigualdade social e voltada à ampliação e à efetivação dos direitos e garantias, não só individuais, mas também sociais, coletivos e difusos.

Então não se pode negar como a finalidade da CRFB/88 a construção da cidadania e garantia de mínima dignidade a todos os indivíduos que fazem parte da sociedade brasileira. Ela vai além, trazendo mecanismos que permitam tal garantia de cidadania, como o valor social do trabalho (ARAÚJO, 2017, p. 117-119).

O valor social do trabalho pode ser entendido como a repercussão individual e coletiva na qualidade de vida de cada trabalhador em seu exercício laboral, passando a transpor sua esfera de individualidade para compor a comunidade, sua vida política, social e econômica, sua produção e circulação. Aqui, o trabalho deixa de ser entendido como mero instrumento de exploração e apropriação do capital, para permitir ao trabalhador a participação nas discussões políticas, sociais e econômicas em construção coletiva (ARAÚJO, 2017, p. 117-118).

Nesse sentido, o trabalhador não é mais um indivíduo isolado frente ao capital, ao seu trabalho e a sociedade, mas faz parte de um coletivo ativo na construção das mudanças sociais, se tornando cidadão e passando a ser um possuidor de dignidade, uma dignidade conquistada para si por meio do trabalho. Na realidade objetiva, não é o fato de a

dignidade da pessoa humana estar como fundamento da CRFB/88 que um brasileiro ao nascer já estará revestido de tal dignidade. Mas sim que, ao haver tal previsão, o Estado assumira uma posição asseguradora de conquista dessa dignidade, justamente pelos mais necessitados do apoio social, e sua manutenção, uma vez conquistada.

Essa posição estatal se dá na frente promotora de trabalho: ao colocar a busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica brasileira, no inciso VIII do artigo 170 da CRFB/88, o Estado assume o compromisso de estímulo ao trabalho para sua população, possibilitando a entrada geral dos cidadãos nesse meio de vida político, social e econômico construído pelo trabalho; e também se dá na frente de garantia de uma mínima dignidade para com aqueles que ainda não conseguirem participarem do trabalho, ou estão impedidos de fazê-lo, em inúmeros momentos, como garantia de renda mínima (art. 6º, parágrafo único, CF/88), busca pela erradicação da pobreza e das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88).

Porém, não se pode falar do trabalho de forma solta, como se qualquer atividade laboral permitisse ao trabalhador desenvolver seu senso de coletividade da vida pública, de ator transformador político e social. Esse trabalho deve ser colocado a partir da inclusão social, ou seja, como sujeito de direitos:

A acepção de acesso deve ser também o elemento determinante para o reconhecimento do direito ao trabalho, não apenas ligado à compreensão meramente formal da obrigação ao empregador de “dar trabalho” ao obreiro, mas numa acepção ampla ligada aos direitos humanos de dimensão solidária, que exige uma atuação positiva dos Estados e da própria sociedade de garantir inclusão social pelo trabalho (ARAÚJO, 2017, p. 122).

A falta de proteção, regulação e salubridade nas relações de trabalho se mostra oposta a construção da racionalidade de solidariedade constitucional como fim (ARAÚJO, 2022, p. 472), retornando o trabalho apenas ao seu caráter exploratório de manutenção da ordem social e expansão dos lucros dos detentores dos meios de produção, ou seja, a sua racionalidade econômica do início do Estado liberal ocidental (ARAÚJO, 2018, p. 135-136). Logo, se cabe dizer também que o trabalho dignificador do indivíduo é forma de resistência e luta contra a ofensiva selvagem do capital (ARAÚJO, 2017, p. 119-120).

Araújo (2017, p.120) coloca como a realização do trabalhador pelo trabalho (a partir de agora entendido trabalho como o dignificador que promove inclusão social) é inatingível, não bastando para a construção de uma sociedade justa e materialmente igualitária por si só. Contudo, o autor aponta que é justamente esse trabalho que permite a organização dos trabalhadores como coletivo, que tomam sua força de trabalho como

força política para si, que pode ser colocado como motor transformador da sociedade, aí sim tornando-a mais justa e igualitária.

É a partir do entendimento do trabalhador como membro de um coletivo de uma classe, participante da vida pública e política na sociedade em conjunto com os outros, que a classe trabalhadora ganha forças para construir políticas que os protejam, como a Constituição de 88. A formação constitucional se deu com base em luta pela ampliação e criação de maneiras garantidoras de proteção social para as classes não dominantes que sofrem com a ofensiva neoliberal do capitalismo.

Dessa forma, a instituição de políticas neoliberais de cunho destrutivo para o tecido de proteção social, mesmo que revestidos formalmente de aparente legalidade, não possuem tal legalidade de forma material. A globalização neoliberal se mostra oposta ao valor social do trabalho ao não só retirar postos de exercício laboral da população, mas também acabar com meios de proteção desses empregos, precarizando as relações trabalhistas (ARAÚJO, 2017, p. 128-130).

Então, mesmo atos normativos que obedecem ao rito formal como a Emenda Constitucional nº 95/2016 (Teto de Gastos) ou a Reforma Trabalhista, se mostram materialmente inconstitucionais ao não respeitar o valor social do trabalho, seja por reduzir o investimento na proteção social aos trabalhadores, como o Teto de Gastos faz, seja por dificultar o acesso dos trabalhadores aos instrumentos garantidores de efetivação dos direitos sociais, como os vários impeditivos e novas condições postas pela Reforma Trabalhista para os processos nessa seara.

Isso não quer dizer que a Constituição Federal de 1988 seja perfeita e completa, pois ela abre espaço para a classe dominante se impor, ao adotar como regra geral a não intervenção estatal ou a diminuição da participação política nas decisões, por exemplo, levando a crise cíclicas internas do capitalismo, pois a própria CF/88 impede um efetivo Estado Mínimo, enquanto a burguesia reacionária o tenta construir (ARAÚJO; GIL, 2020, p. 5-7). Ainda assim, isso não valida o neoliberalismo de austeridade como política de Estado brasileira.

Enquanto a racionalidade constitucional pautada na solidariedade busca diminuir as desigualdades sociais, a marginalização, ao passo que amplia os instrumentos de proteção ao trabalhador e outros grupos vulneráveis, a racionalidade econômica neoliberal se baseia na busca de maior e melhor lucro (ARAÚJO, 2018, p. 135-136), tornando assim tudo aquilo que não gera lucro como “despesa” e “custo”, advindo aí a

fase atual de austeridade, e, conseqüentemente, cortando as “despesas” de proteção ao trabalhador, como férias, décimo terceiro, previdência pública, sindicato, entre outros.

Essa lógica neoliberal em ação faz aparecer o surgimento do “precariado”¹, a massa de trabalhadores atuando em condições precárias, formando um exército de reserva adicional, mesmo “inseridos” na cadeia produtiva, ao possibilitar “os barateamentos dos custos de produção e a geração de lucro” (ARAÚJO; GIL, 2020, p. 10). Nesse sentido, é perceptível como a postura neoliberal do Estado toma forma contra a própria Constituição, visto que o surgimento do “precariado” é oposto ao valor social do trabalho.

Até em perspectiva global, o neoliberalismo se contrapõe ao colocado como “trabalho decente” pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), entendendo o trabalhador como parte de um coletivo e da comunidade, não apenas como indivíduo isolado, o que seria equivalente a garantia cidadã e valor social do trabalho visto na esfera nacional. Nesse sentido:

Os pilares do trabalho decente são, nesses termos, a ampliação de direitos laborais; o incentivo ao diálogo social através do tripartismo, que significa a participação de Estado, empregados e empregadores nas negociações; e a promoção do emprego e a proteção social (ARAÚJO; GIL, 2020, p. 17).

Ou seja, a globalização neoliberal fere além dos valores postos nacionalmente pela Constituição de 88, como também os valores internacionais que o Brasil assume o compromisso, como o estímulo ao trabalho decente, visto a redução dos direitos laborais, o desincentivo a participação do Estado nas negociações e a redução na proteção social.

É dessa maneira que o Estado neoliberal de austeridade vem desrespeitando a Constituição Federal de 1988 e sua formação, alterando-a e interpretando-a de modo contrário aos seus valores e princípios. Nesse sentido, a globalização neoliberal vem aproveitando para aprofundar suas mudanças e a construção do seu “precariado” com novos mecanismos.

A aceleração da evolução tecnológica e seu emprego desmedido é um dos principais instrumentos utilizados pelo capitalismo para o aprofundamento de uma globalização neoliberal que possibilite um aumento cada vez maior de trabalhadores precarizados como exército de reserva, aumentando seus lucros e barateando os custos de produção, enquanto mina a formação constitucional brasileira, a partir da desconstrução do valor social do trabalho e da cidadania permitida por tal princípio.

¹ Termo cunhado por Guy Standing, em sua obra “O Precariado: a nova classe perigosa” (2013) para se referir a nova massa de trabalhadores atuando em condições precárias.

3 USO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NO TRABALHO

Marx (2013, p. 255-259) define o trabalho como a atividade humana, com auxílio dos meios de trabalho, opera uma transformação do objeto do trabalho segundo uma finalidade concebida desde o início de tal processo. Desse processo de trabalho, se resulta um produto, o qual se atribui valor, podendo ser consumido, trocado ou até mesmo empregado em outro processo de trabalho, dessa vez como um meio.

Esses meios de trabalho são instrumentos interpostos pelos trabalhadores entre si e o objeto do seu labor, servindo de guia para sua atividade. O economista aponta que observar tais meios de trabalho é uma das formas de medir o grau de desenvolvimento das forças do trabalho, diferenciando as épocas econômicas e condições sociais que a sociedade se encontra. Por excelência, os meios de trabalhos universais são aqueles naturais, existentes sem depender da atividade humana, como a terra, as águas, as rochas, árvores, entre outros.

Nesse sentido, entendendo o produto gerado a partir do esforço humano empregado no seu processo de produção, ou seja, algo não natural, se tem a tecnologia. Desse modo, se entende aqui como ferramenta tecnológica desde martelos pré-históricos confeccionados na antiguidade, até plataformas virtuais que sequer existem no mundo físico, se percebendo a importância e amplitude da utilização de ferramentas tecnológicas no trabalho.

3.1 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA COMO TRANSFORMADOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO

A incorporação de produtos em um novo processo de trabalho, passa a acumular o valor da coisa anteriormente produzida no produto final, assim complexificando e desenvolvendo as forças produtivas. O emprego contínuo de produtos com valores acumulados, além de aumentar o valor final, transforma o processo de produção, adicionando novas formas de se trabalhar e até novos trabalhos não existentes antes.

Ao se ter o processo de produção transformado a partir das novas modalidades do exercício laboral, ocorre também transformação social, visto que maneiras diferentes de produção e trabalho, levam a diferentes formas de organização social. Assim, se empregando produtos de tecnologias menos complexas, para produzir ferramentas tecnológicas cada vez mais complexas, não está ampliando e tornando mais complexa o

processo de produção, mas sim a sociedade como um todo. Ou seja, a evolução tecnológica é um transformador do processo de produção e, conseqüentemente, da estrutura social.

Inicialmente, na antiguidade, antes da constituição de sociedades coletivas, o processo de trabalho é utilizado pela humanidade para construção de ferramentas incipientes para a realidade do momento, como facas, martelos, varas de pesca. Nesse contexto, é marcante o caráter individual desse período, utilizando as ferramentas de trabalho para a própria subsistência. Contudo, ao ser notado as vantagens do convívio em coletivo, como a maior proteção e maior quantidade de alimentos, uma nova forma de lógica na produção é inaugurada, a divisão social do trabalho.

Nessa divisão social do trabalho, cada parte terá sua quota responsável para com o coletivo. Então, os instrumentos antes utilizados por um indivíduo isolado, serão divididos entre os entes participantes dessa comunidade: o trabalho com a faca será responsabilidade de uns, o trabalho com o martelo de outros e com a vara de pescar de terceiros. Aqui, já se nota uma grande transformação social ao produtor individual, antes independente, passar a depender daqueles que estão inseridos ao seu redor, enquanto eles dependem do primeiro (MARX, 2013, p. 182-183).

Mas, essa dependência e transformação social passam a permitir uma maior autonomia das partes constituintes dessas comunidades: o indivíduo antes preocupado com a segurança, detentor da faca, e da alimentação, detentor da vara de pescar, agora possui apenas o martelo para cuidar das necessidades rotineiras, não mais somente as suas próprias, mas agora do grupo no qual ele faz parte. Contudo, mesmo em grupo, com mais trabalho, o fato de possuir agora só uma preocupação em mente, seu trabalho com o martelo, o permite aprimorá-lo, seja para fazer o trabalho de forma mais bem-feita, mas também para agilizá-lo e ampliá-lo.

Assim, o surgimento de comunidades e a coletivização do trabalho, dividindo tarefas para cada ente participativo, proporciona a transformação do processo de produção. Acontece que, a partir da evolução das ferramentas empregadas no processo de trabalho, seja pelo surgimento de novas funções dos instrumentos já utilizados, seja pelo aprimoramento de tais utensílios, até o surgimento de novas ferramentas, novas formas de trabalho e de se trabalhar passam a existir e serem contempladas.

Nesse sentido, a transformação do processo de produção leva a própria transformação social. O surgimento de novas formas de trabalho e de se trabalhar, leva inevitavelmente a construção de relações sociais diferenciadas: a mudança da vara de

pescar pelos pescadores para uma rede de pesca, possibilitando um forte aumento na quantidade de peixes coletados, necessita de uma cooperação entre os pescadores para realizar coletivamente um trabalho que antes era individual; além disso, gera um *status* de maior efetividade e sucesso do trabalho dos pescadores perante o restante da sociedade, ao se ter uma maior quantidade de alimentos. Relacionando com o visto anteriormente, aqui se pode notar o trabalho como dignificador da humanidade, tendo um inicial valor social do trabalho já presente nas comunidades.

Logo, a evolução tecnológica das ferramentas de trabalho levou a contínuas e constantes transformações sociais ao longo do tempo. Leonhard (2018, p. 10-11) aponta que essa evolução tecnológica se dá exponencialmente, mas em seu início ocorrem muito lentamente, da ordem de 1 para 2, 2 para 4, 4 para 8. É a partir da primeira revolução industrial que essa evolução irá ganhar fôlego para gerar grandes transformações de produção e, conseqüentemente, sociais, não à toa se considera o marco inicial do capitalismo.

O surgimento de máquinas no trabalho do século XVIII gera uma mudança na estrutura da produção ocidental à época, tornando-a industrial e em grande escala. Dessa forma, o processo de produção foi alterado, trazendo uma inserção de grande quantidade de produtos feitos por massas coletivas de trabalhadores urbanos, em contraste a antiga produção manufatureira de poucos produtos, com a maior parte da população não inserida nesse processo, vivendo do campo nas zonas rurais sob a lógica feudal.

Aqui, é notável como as grandes transformações do processo de produção levam a mudanças de caráter sociais profundo, visto que a evolução tecnológica permitiu alterar até mesmo o sistema econômico em vigor nas sociedades ocidentais, o que se relaciona intimamente com o posto por Leonhard (2018, p. 13) ao afirmar que “A relação homem-máquina e homem-tecnologia está subordinada ao sistema econômico dominante, prevalente, e este subordinado aos interesses das classes dominantes”.

Dessa forma, também se pode inferir aqui como a classe dominante, a detentora dos meios de produção, se utiliza da evolução tecnológica das ferramentas de trabalho no processo de produção para aperfeiçoar seus interesses e ganhos na lógica da relação produtiva em vigor, ou seja, no capitalismo, aperfeiçoar seus lucros, ganhos e acúmulo de capital sobre a classe proletária.

Observando historicamente, a lógica capitalista colocada em vigor com a primeira revolução industrial é aprofundada logo em seguida com a segunda, com o surgimento das grandes indústrias. Aqui, a produção industrial incipiente e local, passa a ser

generalizada e ampla, ultrapassando as fronteiras da Europa ocidental. Dessa maneira, grandes exércitos de trabalhadores industriais passam a surgir mundo afora, obedecendo a uma nova lógica de mecanização proporcionada justamente pela evolução tecnológica das ferramentas de trabalho.

O taylorismo e o fordismo foram os modelos de produção que trouxeram tal mecanização, ao se exigir que “os trabalhadores capacitados produziram grande quantidade e com qualidade alta, ainda que recebendo baixos salários, pois a remuneração não exige o uso do intelecto” e posteriormente “estabelece as linhas de montagem sobre a esteira rolante, consolidando a produção em massa e, por consequência, o consumo massificado” (GRAÇA; ARAÚJO, 2020, p. 104).

Na terceira revolução industrial, a forma como a evolução tecnológica altera o processo de produção se aprofunda, visto que o setor industrial, em um primeiro momento, se torna globalizado, com as empresas multinacionais locomovendo suas indústrias de produção para as áreas de mão-de-obra mais barata, como África, América Latina e partes da Ásia, o capitalismo periférico (GALEANO, 2010, p. 132). Novamente, o neoliberalismo aliado a essa globalização permitiu que, apesar das fábricas estarem no capitalismo periférico, a riqueza permanecesse no central.

Contudo, as mudanças frutos da terceira revolução industrial possibilitadas pela evolução tecnológica não se resumiram as industriais. Inicialmente, as fábricas saíram primeiro dos países centrais do capitalismo, desviando a massa de trabalhadores locais para o setor de serviços, levando o setor a se tornar o com a maior presença de pessoas, não mais as grandes massas proletárias das indústrias; em seguida, a evolução tecnológica chegou a tal ponto de o mesmo movimento ocorrer nas economias periféricas, visto que a robotização e automação substituíram os trabalhadores.

Aqui, o processo de produção foi alterado colocando como regra a informatização da produção (GRAÇA; ARAÚJO, 2020, p. 105), em que poucos trabalhadores, agora técnicos especializados nos controles das máquinas montadoras, são necessários para fiscalizar e controlar tais máquinas, enquanto a massa que anteriormente montava os produtos se torna desnecessária ao setor e “quando necessário, são contratados serviços terceirizados, temporários para suprir a demanda” (GARBACCIO; DENNY; JULIÃO, 2017, p. 13).

Outra principal mudança gerada pela evolução tecnológica no capitalismo neoliberal globalizado foi o deslocamento da economia produtiva, gerada pela circulação e consumo de bens, para uma economia financeira especulativa, baseada nos números

gerados pelas empresas e os movimentos do mercado, ou seja, sem um lastro na realidade ou em algum processo de produção, se tornando uma economia improdutiva (ANTUNES, 2018, p. 51).

A evolução tecnológica que inaugura a era digital, porém, levou o capitalismo para além da economia financeira especulativa, introduzindo a economia de dados: com a derrocada da economia real e produtiva, representada pelo fechamento ou substituição dos trabalhadores das grandes indústrias por robôs, e a crise gerada pela falta de um lastro na realidade da economia financeira especulativa, a economia digital se tornou “a única maneira de manter o crescimento econômico e a vitalidade diante de um setor de produção lento” ((ARAÚJO; LEÃO, 2021, p. 142).

Importante ressaltar que, nesse contexto, a evolução tecnológica, de acordo com Leonhard (2018, p. 13), em ritmo exponencial e acelerado, não se encontra mais em uma evolução inicial de 2 para 4, 4 para 8, mas sim em dimensões maiores, em que as mudanças tecnológicas ocorrem de maneira mais rápida e com efeito mais amplo, levando ao que o autor chama de “dez megamudanças”² da tecnologia, que implicarão em enormes alterações do mundo do trabalho.

A soma dessas transformações econômicas e produtivas, geradas pela evolução tecnológica, levaram o mundo do trabalho a obedecerem a uma lógica sem vínculos trabalhistas, volátil, visto a necessidade apenas efêmera de ocupação dos postos de trabalho (GRAÇA; ARAÚJO, 2020, p. 106). Assim, no processo de produção no mundo capitalista globalizado se torna necessário a “flexibilidade” (GRAÇA; ARAÚJO, 2020, p. 106), de horários, de funções, as portas de uma revolução industrial digital, que provavelmente aprofundará as mudanças no processo de produção, consequentemente nas relações trabalhistas e sociais.

Megamudanças como a automação e robotização tornam tão precária a situação do trabalhador, que o colocam na situação de aceitar tais condições de flexibilidade, visto que, caso não aceite, a máquina estará pronta para o substituir, como acontece no Brasil com os frentistas de postos de combustíveis, com seus trabalhos ameaçados por políticos neoliberais tentando implementar os caixas de autoatendimento, mesmo o trabalho sendo protegido pela Lei 9.956/2000.

² São elas: digitalização; mobilização e mediatização; (r)evolução da ecranização e interface; desintermediação; transformação digital; inteligização; automatização; virtualização; antecipação; e robotização (LEONHARD, 2018, p. 44-61).

Logo, as mudanças levadas a cabo atualmente, sob a lógica neoliberal, pelo avanço da tecnologia, geraram a consolidação do que vem sendo chamado de *Gig Economy*, uma economia de “bicos”:

Nessa modalidade de negócio, as empresas promovem a criação de softwares (aplicativos, ou *apps*) que são largamente disponibilizados para os dispositivos tecnológicos (sobretudo *smartphones*), por meio dos quais, numa ponta, uma multidão de trabalhadores (*crowdworkers*) habilita-se a prestar serviços ou fornecer produtos, sendo contatados, portanto, por meio desses aplicativos para prestação de algum serviço, normalmente em caráter imediato, recebendo um valor pelo serviço prestado e deixando um valor significativo para a plataforma que propiciou o contato com o consumidor, sendo, por isso, tais trabalhadores designados de trabalhadores *just-in-time*, *on-demand* ou *zero hour* (ARAÚJO; LEÃO, 2021, p. 140).

Se pode notar como uma das megamudanças, a desintermediação, já se faz presente, ao colocar o consumidor “diretamente” em contato com o prestador do serviço, de forma simples. Esse fator de aproximação do serviço para com o usuário, com uma disponibilidade e facilidade inovadora, não só para o consumidor, mas também para o trabalhador, é uma das características que levam esse momento a também ser chamado de “economia compartilhada” (ARAÚJO; LEÃO, 2021, p. 140), justo por essa partilha facilitada de informações, de acesso, de concretização desses serviços.

Nesse sentido, se torna perceptível como a transformação no processo de produção também gera novas contradições ao modelo econômico do capitalismo. Ao colocar essa nova forma de atuação no mundo de serviços como compartilhada, disfarça que tal modelo trouxe uma competição selvagem entre os trabalhadores, visto que o mesmo só irá conseguir sua renda a partir de seu empenho constante na prestação dos serviços pedidos.

Nesse ponto, Leonhard (2018, p. 53-55) coloca como esses novos modelos digitais de mercados causam uma ruptura com a lógica anterior do mercado, parecendo aparentemente ótimas, no início, mas não possuindo uma constância para os prestadores dos serviços, pois não constroem nada de infraestrutura organizacional real para os trabalhadores, não possuindo redes de apoio e segurança nesse mercado, se tornando sem regras. É dessa forma que, as empresas criadoras dos *softwares* ofertadoras dos serviços, inauguram o “capitalismo de plataforma”.

O capitalismo de plataforma advém da economia gerada pela proposição dos serviços nos aplicativos digitais, nos quais as empresas, donas dos aplicativos, atuam como organizadoras do mercado em questão (SRNICEK, 2017, p. 44), sendo ele de transporte, alimentício, entre outros. As empresas se utilizam do mundo digital para se colocarem como intermediárias entre os consumidores e os trabalhadores, que possuem

certa autonomia na relação consumerista construída, desde que obedecida as normas postas pela empresa, incluindo uma parte do lucro indo para a mesma.

Assim, os prestadores de serviços por meio das plataformas digitais, passam a realizar seus trabalhos com uma parte de seus lucros ficando retidos pela empresa dona da plataforma, caracterizando um verdadeiro “feudalismo digital” (LEONHARD, 2018, p. 55), remetendo ao servo deixando parte de sua produção com o senhor feudal, proprietário da terra.

Então, colocando tudo sobre a mesa, se percebe uma associação de uma economia financeirizada e especulativa com uma digital, utilizando o discurso de liberdade e flexibilidade para aproveitar os incrementos trazidos pela evolução tecnológica e empregá-los nas novas formas de trabalhos surgidas e retirarem seus vínculos com os prestadores de serviço e, conseqüentemente, sua responsabilidade social, como parte do próprio princípio do valor social do trabalho.

De tal modo, a relativa autonomia dada pelas empresas nas relações consumeristas entre os usuários das plataformas digitais, se torna seu escudo para evitar a concretização do valor social do trabalho e do trabalho decente, em prol de uma maior margem de lucro. Portanto, os prestadores de serviços das plataformas digitais, passam a ser vistos como autônomos – não fazendo parte de uma clássica relação trabalhista com direito a proteção social – mesmo que ainda precisem obedecer a regras e dar satisfações ao seu “senhor feudal”, sequer ficando com a totalidade de seus rendimentos, iniciando um processo de *uberização*³.

Nesse contexto, a *uberização* vem precarizando as relações trabalhistas, ao retirar o vínculo do trabalhador com a empresa, mesmo que na prática, a empresa esteja lucrando a partir da quantidade de trabalho realizada pelo prestador de serviço, como bem mostra a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no Inteiro Teor do Recurso Ordinário Trabalhista 0000699-64.2019.5.13.0025:

É preciso deixar logo claro que a UBER é empresa de transporte, e não simples plataforma digital, uma vez que o seu lucro está diretamente vinculado ao transporte de pessoas realizado pelos motoristas. A UBER não cobra uma taxa fixa pela utilização do aplicativo, ela retém parte do preço pago pelo passageiro, seu lucro está diretamente ligado ao transporte de pessoas e não ao número de motoristas cadastrados (BRASIL, 2020, p. 39).

Logo, fica claro como não se pode falar na falta de vínculo entre a empresa dona da plataforma ofertadora do serviço e o trabalhador. Nesse sentido:

³ Nome vem do aplicativo “Uber”, primeira empresa de plataforma a se popularizar.

Em realidade, os chamados elementos do contrato de trabalho (onerosidade, habitualidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação jurídica) tornam-se, com o incremento dessas novas modalidades de contrato, intencionalmente fluidos, obscuros, pois é característica (nítida, ainda que inconfessa) desses modelos de negócio a tentativa de fuga da legislação – tanto trabalhista e previdenciária como fiscal. (ARAÚJO; LEÃO, 2021, p. 142).

Desse modo, se percebe como a evolução tecnológica transforma o processo de produção, levando a própria transformação das relações e estruturas sociais. Mais grave, é a utilização dessa evolução pela lógica neoliberal capitalista para aumento de lucros a partir do aumento da exploração da mão-de-obra trabalhadora e do desmonte da malha de proteção social.

O discurso das empresas donas de plataformas digitais é encantador ao tratar da liberdade pessoal, autonomia, disponibilidade, flexibilidade e falta de burocracia. Somando isso a quantidade cada vez maior de trabalhadores demitidos ou rebaixados de suas funções, justamente pela evolução tecnológica utilizada pela política neoliberal, se tem uma tempestade perfeita para migração de grandes massas proletárias para os aplicativos e a economia digital.

Ainda assim, pode-se dizer que isto é apenas o começo, visto que a tecnologia ainda está evoluindo, e de forma acelerada. Prova disso é o rápido espalhamento do processo de *uberização*, iniciado no setor de transporte e entregas, já está presente a prestação de serviços por plataformas digitais em todos os setores, como contábeis, jurídicos e até de saúde. Dessa forma, se faz imprescindível adentrar o que está acontecendo nas novas formas de trabalho e entender o que está por vir, para se ter maneiras de impedir o agravamento da crise social gerada pelas relações produtivas já fragilizadas.

3.2 DETERIORAÇÃO DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO PELA TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO

Após entender como a evolução tecnológica proporciona transformações no mundo do trabalho e, conseqüentemente, na vida social, se torna necessário compreender o que acontece nessas novas formas de trabalho contemporâneas, desde sua constituição até o entendimento desses trabalhos como precarizados. Para tanto, é preciso observar como essas mudanças ocorreram nas variadas óticas do exercício laboral, comprometendo diferentes facetas dos empregos e serviços, não importando se novos ou antigos e até mesmo nos trabalhos intelectuais.

Para começar, talvez o que seja o movimento mais marcante, justo o que gera o nome de *uberização*, foi a evolução tecnológica empregada aos motoristas. O surgimento de plataformas digitais que colocam o consumidor diretamente ligado ao prestador do serviço, com viagens negociadas por um preço mais barato, rapidamente se tornou um sucesso para os consumidores, visto a facilidade em acessar o serviço, não necessitando sequer trocar uma palavra com o motorista, já que o no aplicativo estará presente todas as informações da corrida. Enquanto o discurso de autonomia, aliada a já citada facilidade, tornou a plataforma extremamente popular entre dois grupos de trabalhadores: os que desejavam essa autonomia no trabalho, desejando não ter “chefes” e determinar seu próprio horário; e os que não tinham condições de exercer um emprego formal, ou não possuíam oportunidades para esses trabalhos, por diversos fatores.

Porém, essa nova massa de trabalhadores encontrou novos obstáculos não antes previstos com o advento das plataformas: a autonomia se dá sobre horários e passageiros, desde que o motorista obedeça uma série de regras das empresas, incluindo assumir os custos com manutenção do transporte, combustível, perder uma parte do lucro para a empresa dona da plataforma, avaliar e ser avaliado pelos passageiros, possuir certidão negativa de antecedentes criminais, trazendo certos ônus para a atuação do trabalhador. Além disso, o trabalhador fica sem acesso a previdência pública, não protegendo o indivíduo em casos de acidentes, defeito do transporte ou algum outro fator que impeça a realização das corridas. Contudo, a empresa continua com a possibilidade de se apropriar dos bônus advindos do trabalho que ela não está realizando.

Nesse contexto, é preciso entender que a empresa de plataforma não foi inovadora no serviço ofertado, mas trouxe sim transformações em como ofertou, levando a mudanças na relação de trabalho. A categoria de taxistas era quem majoritariamente era responsável pelas ofertas do serviço de transporte privado dentro das cidades, antes do advento do aplicativo de plataforma. Nessa situação, já existiam empresas de táxi que ofertavam contato direto aos consumidores para serem levados por motoristas de um local para outro. Acontece que tal categoria era regulada pela Lei nº 12.468/2011, prevendo, nos incisos V e VI do artigo 3º, a “inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo [...]” e “Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado”, trazendo garantias e direitos para a classe.

O que explica a alteração de uma profissão antes regulada, com direitos e garantias assegurados, em que já existiam empresas ofertando o contato direto do cliente com o

prestador de serviço, como a profissão de taxista, para os atuais motoristas, sem direitos e garantias, ainda que a empresa atue de forma muito semelhante? Para Leonhard (2018, p. 45-48), esse fenômeno ocorre pela digitalização, uma das dez megamudanças promovidas pelo avanço tecnológico colocadas pelo autor.

Essa digitalização diminui a força dos vínculos dos trabalhadores com as empresas, já que não necessitam de grande burocracia para se filiar como “colaborador” da plataforma, o que é bem exemplificado pelo fato de haver motoristas de aplicativos em centenas de cidades pelo país e sede em apenas uma, e também diminui os custos possuídos por ela, o que acaba por possibilitar o barateamento desse serviço (como proporcionado pelas empresas de aplicativos), só que junto disso, se reduz a quantidade de empregos e salários.

Logo, o emprego da tecnologia passa a deteriorar e precarizar essas formas de trabalho, já que os consumidores sempre que puderem irão solicitar o meio mais barato e fácil de transporte, levando os trabalhadores a se dirigirem a essas empresas, enquanto não há uma devida proteção construída ao redor dos mesmos. Afinal, se o trabalho de taxista, até mesmo autônomo, necessita de inscrição no INSS e possui vínculo na CTPS caso subordinado a uma empresa, o mesmo deveria ser estendido aos motoristas de aplicativos, que estão em situação semelhante, já que também estão subordinados as regras da empresa.

Este mesmo processo, observado aqui sobre os motoristas de aplicativos, vem se alastrando para outras categorias, como entregadores, transporte intermunicipal alternativo, locações, entre outros. É nesse sentido que a digitalização, inserida em uma racionalidade do capitalismo de plataforma, leva a *Gig economy*, já que essas classes de trabalhadores não possuem seu vínculo com as empresas reconhecido, mas precisam estar inseridos naquelas relações laborais devido às condições sociais e econômicas contemporâneas, tornando essas grandes massas de empregados, trabalhadores informais temporários, quase semelhante a *freelancers*, sem uma remuneração normal.

A situação se agrava devido a expansão e aperfeiçoamento dessa lógica de plataformas, trazendo riscos para outros trabalhos. Serviços ofertados por médicos, advogados, contadores, passam a possuir seu próprio aplicativo correspondente no formato explorado pela *Uber* fora do Brasil, demonstrando o risco que até as profissões que necessitam de anos de formação podem ser em breves precarizadas (ARAÚJO; LEÃO, 2021, p. 141). Já outros aplicativos, como o *iWolf*, intermediam para qualquer mão-de-obra, que estiver registrada, qualquer serviço, se tornando o suprassumo da lógica do

capitalismo de plataforma e da economia de bicos. Mas, a perda de vínculos e, consequentemente, das garantias previdenciárias e direitos trabalhistas, é apenas uma das facetas da deterioração dos trabalhos advindas da evolução tecnológica (LEONHARD, 2018, p. 19).

Em outra perspectiva, trabalhos à primeira vista não tão afetados pelos riscos de tal evolução, como os tradutores profissionais, passam a ter seu emprego mais ameaçado (LEONHARD, 2018, p. 19). Embora os tradutores digitais e inteligentes dos sites e locais digitais de escritas consigam realizar a tradução de documentos, textos e livros, suas traduções por muitas vezes são repletas de defeitos, perdendo sentido nos textos e não exprimindo a ideia original do autor. Porém, esse não é o futuro que se desenha para a tradução digital inteligente.

Redes sociais, como o *Tik Tok*, passaram a contratar indivíduos ao redor do mundo para trabalhar temporariamente traduzindo vídeos e textos postos em sua rede (RIBEIRO, 2021). Essa contratação é realizada por meio de empresas terceiras, prometendo todas as benesses do discurso das empresas de plataforma: autonomia, liberdade, ser o seu próprio chefe. A remuneração se daria por horas de vídeos traduzidas, com um valor muito reduzido, e sem vínculos entre a empresa e o trabalhador. O trabalho seria temporário pois o objetivo é aperfeiçoar o algoritmo tradutor da própria rede social ao ponto que não necessitasse mais de humanos para traduzirem o conteúdo (RIBEIRO, 2021).

Assim, é notável como até trabalhos que sofrem um impacto menor com o advento das novas tecnologias, em uma primeira análise, se encontram em evidente risco de precarização e perda dos postos existentes. O caminho utilizado pela empresa para chegar nesse algoritmo, passa justamente pela precarização do trabalho possibilitada pela tecnologia: realizar o contato com os trabalhadores apenas por meio de aplicativos de mensagens, com grupos reunindo pessoas das mais diferentes localidades do país e do mundo, sequer havendo contrato de trabalho para fornecer segurança jurídica aos trabalhadores. Enquanto a transformação sofrida pela classe dos tradutores, seria um exemplo da megamudança da inteligização (LEONHARD, 2018, p. 56-57), tornando tudo inteligente, passando a ser desnecessário os trabalhadores.

A automação ou automatização, isto é, a substituição completa dos trabalhos realizados pelos operários e prestadores de serviços, leva não só a perda do vínculo trabalhista, mas a perda do próprio posto de trabalho. Leonhard (2018, p. 57; 62-83) a coloca como mais uma das megamudanças, que pelo autor ela será inevitável, sendo a

mais grave para a sociedade, visto seu potencial de perda em massa dos postos de trabalhos, o que levaria a um nível inédito de desigualdade social.

Essa automação está presente há pelo menos alguns séculos, com a substituição de operários por máquinas nas fábricas durante as primeiras décadas da revolução industrial. Contudo, inicialmente levava a necessidade de trabalhadores agora técnicos em operacionalizar tal maquinário, gerando investimento em uma economia de informatização e possibilitando a produção em massa das mercadorias para rodar o mundo e solidificar o capitalismo.

Com o avanço dessa automatização no maquinário industrial, com a constante substituição de empregados por máquinas e demanda cada vez maior de uma menor quantidade de operários só que mais informatizados, a economia mundial passa a sair da ótica das grandes indústrias, já que não serão mais elas que irão empregar grande parte da população. Logo, é a automação que leva a uma economia de serviços e de conhecimento (DUPAS, 2006, p. 83), como vista atualmente ao redor do mundo.

Porém, ao se deter a análise ainda nas fábricas, se percebe que esse processo ainda não acabou, pelo contrário, continua sendo aprofundado. A tecnologia de quinta geração, denominada 5G, passou a permitir uma automatização completa da produção industrial, a chamada “Indústria 4.0”, o que seria uma referência a quarta revolução industrial, na qual robôs produzem e organizam todo o processo de produção, recarregando a si mesmos quando estiverem com pouca bateria, ou “cansados”, como nas novas montadoras de caminhão da *Scania*, por exemplo (FERREIRA, 2018). Essa última fase, em que resta apenas robôs, é a megamudança da robotização, para Leonhard (2018, p. 61). Assim, toda a relação de emprego antes nas indústrias, é perdida completamente, os postos de trabalho simplesmente deixam de existir.

Esse processo de automatização, o mesmo que levou a formação de uma economia do conhecimento e de serviços, está agora adentrando nos próprios serviços, transformando mais uma vez o mundo do trabalho, só que de uma forma muito mais acelerada. Enquanto na fase industrial, essa evolução foi ocorrendo durante séculos, na contemporânea fase de serviços, iniciada a poucas décadas, já pode haver uma transformação tamanha que leve as massas de trabalhadores, inseridos atualmente nos serviços precarizados das plataformas digitais, a substituição por máquinas e robôs, perdendo novamente o trabalho.

Como visto com os processos iniciados pela *Uber* e demais empresas de aplicativo de transporte e entregas, essas mesmas empresas já implementam e testam a substituição

dos próprios trabalhadores, como a *Uber* testando carros automatizados para o transporte de passageiros (PERONI, 2022) e o *Ifood* testando drones para realizar as entregas de alimentos (PALMEIRA, 2022), logo as duas maiores e mais representativas empresas do segmento. Então, aqui se nota que até nas novas formas do trabalho, vindas a tona pela evolução da tecnologia, precarizando as relações de trabalho já existentes, recentes a um ponto que ainda não há legislação ou jurisprudência pacificada acerca dos trabalhadores de plataformas, já podem estar em riscos pela automação dos serviços.

Enquanto isso, em outros serviços, a automação promovida pela tecnologia aliada à inteligência para substituir os trabalhadores também se alastra, com o surgimento dos caixas de autoatendimento nos supermercados e lojas, por exemplo, em que os consumidores passam suas próprias compras, embalam e pagam digitalmente no final. A princípio, se iniciou com apenas alguns caixas instalados em poucos supermercados, preservando os demais empregos do local, porém, a tecnologia já está sendo empregada para funcionamento de lojas inteiras, sem a presença de uma pessoa trabalhadora sequer, denominadas de lojas autônomas (VARGAS, 2022).

Outro impacto no mundo do trabalho pela evolução tecnológica é a megamudança da virtualização (LEONHARD, 2018, p. 57-59), levando o trabalho do mundo físico para o mundo digital. Com a pandemia de Covid-19, obrigando os indivíduos ao isolamento social, exercendo suas profissões por meio do *home office*, ou seja, trabalhando de casa, a virtualização foi acelerada e aprofundada, avançando décadas em poucos anos, deteriorando de forma diferente os trabalhos realizados.

Primeiro, os custos de energia, internet, manutenção do espaço, equipamentos, entre outros, antes assumidos pelas empresas em que se realizava o trabalho, passam a ser assumidos pelo trabalhador para exercer seu trabalho dentro de casa. Segundo, o convívio físico e social entre os trabalhadores é perdido, visto seu isolamento, levando a perder o sentido o valor social do trabalho preconizado pela Constituição, ao não criar laços entre os cidadãos. Por fim, se perde a barreira entre o trabalho e o descanso, visto que os dois passam a ser realizados no mesmo local, tornando desagradável o espaço pessoal do próprio trabalhador.

Nesse último quesito, ao se colocar o mesmo espaço para o trabalho e descanso, também ocorre outro fenômeno importante: o trabalhador não gasta mais tempo com transporte, alimentação ou pausa. Ele estará sempre ali no local de trabalho para realizar suas atividades, mesmo que esteja fazendo outra coisa. O trabalhador, assim, se torna

sempre disponível para o patrão, trabalhando mais, enquanto gasta mais e não ocorre mudanças positivas no salário (FERREIRA; KOURY; OLIVEIRA, 2020, p. 73-74).

E apesar do arrefecimento da pandemia, o mesmo não acontece com o processo de virtualização. O advento do metaverso, das plataformas de reuniões online, aperfeiçoamento dos algoritmos digitais, o aumento de espaço nas “nuvens” de memória e a multiconexão entre aplicativos, dispositivos, redes, levando tudo a todo lugar e ao mesmo tempo, geram uma desnecessidade de convívio físico entre o trabalhador e seus colegas, seus amigos e até seu patrão, aumentando custos e isolando o trabalhador. Assim, a virtualização desmedida, mesmo dos trabalhadores formais, impede o princípio do valor social do trabalho ser concretizado.

O impacto dessa perda de socialização entre os trabalhadores não se restringe apenas aos profissionais inseridos diretamente nas relações virtualizadas, mas reverberam em toda a cadeia produtiva, reduzindo o fluxo econômico dos comércios locais próximos ao local de trabalho, podendo gerar mais desemprego. Dessa forma, se cria uma bola de neve de precarização, ao se deteriorar postos de trabalho, levando a perda de empregos que estão somente relacionados de maneira indireta.

Logo, o emprego da tecnologia como transformador do mundo do trabalho, inserido em uma lógica neoliberal na racionalidade do capitalismo de plataforma, gera o surgimento de um exército enorme de “precariado”, que se sente cada vez mais frustrado com a insegurança gerada pelos seus trabalhos, sem perspectivas de estabilidade, levando a adoecimentos graves, como depressão (FERREIRA; KOURY; OLIVEIRA, 2020, p. 73-74).

O objetivo aqui não se é vilanizar a tecnologia, afinal seu uso e evolução trazem inúmeras melhorias para a rotina diária. Mas sim, observar criticamente as transformações causadas na esfera do trabalho a partir das novas possibilidades tecnológicas, sob uma lógica neoliberal de competição, individualismo e livre-iniciativa acima de tudo. É preciso entender que as mudanças atuais não são fruto apenas da evolução tecnológica, mas de escolhas políticas realizadas pela classe dominante, que, de forma reacionária, aproveita as possibilidades para atacar os direitos e garantias conquistados pelos trabalhadores ao longo dos séculos.

Enquanto se pode observar que a evolução da tecnologia irá ocorrer de forma inevitável, o mesmo não se aplicará a precarização e perda dos postos de trabalho. As novas modalidades de tecnologia vieram para ficar e continuarão em seu aprimoramento, mas isto não quer dizer que é necessário reduzir direitos, garantias e o próprio trabalho

para aumentar o lucro de empresas bilionárias, detentoras da tecnologia, em detrimento da exploração exacerbada dos trabalhadores. O Estado é partícipe ativo no processo de precarização dos trabalhadores, porém pode ser o contrário, inclusive visto seu papel fundamental de proteção social.

Uma situação exemplar de uso da evolução tecnológica com potencial de melhorar a situação dos trabalhadores, não tornando o ambiente de trabalho em algo precário, enquanto preserva os empregos a partir da atuação positiva do Estado social, é a classe frentista. Os trabalhadores de postos de combustíveis, após luta organizada aliada a outras instâncias da sociedade civil, conseguem promulgar a Lei 9.956/2000, aqui já citada, proibindo o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos. Essa vedação não impediu uma evolução tecnológica nos postos de combustíveis, chegando bombas em que se determina a quantidade de combustível a ser colocadas e param sozinhas, reconhecem a quantidade de combustível que falta, entre outros, administrada pelos frentistas. O que a vedação impediu foi a perda de postos de trabalho.

Portanto, deve-se analisar e entender a atuação estatal para com as novas formas de trabalho, a evolução tecnológica e o precariado formado por elas. O Estado, por meio de suas instituições, tem o poder de legitimar a deterioração dos postos de emprego e a perda massiva de ocupações, podendo atuar para isso, mas também permitindo a partir de sua simples omissão. Porém, o Estado com base na Constituição de 1988, sua norma maior, tem o poder-dever de proteção aos trabalhadores que estão inseridos nessa nova lógica trabalhista de superexploração. É preciso entender como o Estado atua em frente a isso.

4 ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NAS NOVAS MODALIDADES DE TRABALHO

A partir da percepção das transformações ocorridas no mundo do trabalho, gerando novas maneiras de constituir relações trabalhistas, enquanto se observa também uma mudança em relação a postura do Estado e sua política socioeconômica, se faz necessário observar a atuação estatal sobre essas novas modalidades de trabalho, abarcando a ação do legislativo, executivo e judiciário, para conseguir uma visão mais completa possível do Estado como um todo, incluindo suas contradições.

Nesse sentido, aqui será analisado criticamente a legislação produzida a partir do marco do neoliberalismo de austeridade, como a reforma trabalhista de 2017, já com efeitos notáveis sobre as novas formas de trabalho; as decisões judiciais acerca do reconhecimento ou não do vínculo trabalhista nos aplicativos fomentadores da *gig economy*; e a atuação do executivo frente a pandemia de Covid-19 e seu impacto nos trabalhadores.

Desse modo, se buscará entender como se comporta o Estado neoliberal de austeridade inserido em uma racionalidade do capitalismo de plataforma, em detrimento da solidariedade colocada pela Constituição de 1988, legitimando a superexploração, a precarização e flexibilização dos trabalhadores “uberizados”. Assim, tentar-se-á mostrar como o Estado em sua fase atual, em um contexto econômico e social degradante para a classe proletária, legitima a precarização do trabalho a partir da automação possibilitada pela tecnologia.

4.1 OMISSÃO E LEGITIMAÇÃO ESTATAL DA EXPLORAÇÃO SOB AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO

O Estado, como ente de uma superestrutura política, fruto das relações sociais de produção, não se mostra um ente pacífico que atua apenas de uma maneira e em um sentido, sendo permeado de contradições, como a própria sociedade que o projeta. Logo, não se pode apontar uma maneira única de atuação estatal para produzir apenas um resultado específico desejado pela classe social que o controla. Contudo, no Estado neoliberal de austeridade, vêm à tona duas principais formas de ação estatal contra os

trabalhadores: a omissão sob as novas formas de trabalho e a legitimação do modo como elas vêm ocorrendo.

4.1.1 Reforma Trabalhista de 2017 e o atraso no reconhecimento da exploração do trabalho na economia de plataforma

Primeiramente, a legitimação, exigindo uma prestação positiva, aqui entendida como ativamente fazer acontecer, de atuação do Estado pode ser exemplificada por vários diplomas normativos que contradizem os direitos e garantias sociais pécios dos trabalhadores. A maior amostra de norma aprovada pelo Estado que atentou aos direitos trabalhistas foi a Lei nº 13.647/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, concebida na gestão do Presidente Michel Temer, o responsável pelo envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 6.787/2016.

Algumas das alterações feitas pela reforma foram a prevalência do acordado entre as partes em detrimento do legislado (BRASIL, 2017, art. 8º, §3º) e tornar facultativa a contribuição sindical (BRASIL, 2017, ART. 507-B). Apenas desses dois artigos, se pode retirar um enfraquecimento enorme da classe trabalhadora, visto a debilidade que traz para a principal organização dos trabalhadores para sua proteção: o sindicato. Assim, os trabalhadores puderam ficar sem essa representação – apresentado para os mesmos como algo bom, pois “aumentaria” o salário – e sem o amparo legal, com a prevalência dos acordos coletivos.

Junto a outras normas como a Lei nº 13.429/2017, a Lei da Terceirização, concebida no governo Fernando Henrique Cardoso, sob o Projeto de Lei nº 4.302/1998, um diferente momento de neoliberalismo, possibilitando a terceirização de qualquer atividade (BRASIL, 2017^a, art. 2º; art. 10º), impedindo a constituição de uma relação legal de emprego entre a empresa e o trabalhador prestador do serviço, se consolida um cenário de arrematador de precarização, legitimada e proporcionada pelo Estado, sobre o trabalhador, enquanto retira seus mecanismos de proteção legal e extrajudicial.

Além disso, a Reforma Trabalhista amplia o tempo dos contratos de trabalho parcial (BRASIL, 2017, art. 58-A), ocupando uma maior jornada do trabalhador, com um contrato considerado mais frágil, e aumenta as possibilidades de repartição das férias (BRASIL, 2017, art. 134, §1º), consequentemente diminuindo um descanso que poderia ser mais efetivo ao trabalhador.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou como inconstitucional, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, os artigos 790-B, parte final do *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pela Reforma Trabalhista (BRASIL, 2021). Esses dispositivos, com a reforma, passaram a preconizar que o polo perdedor na ação trabalhista deverá assumir os honorários de sucumbência da outra parte, ainda que sejam trabalhadores beneficiários da justiça gratuita, sendo que os beneficiários eram isentos anteriormente a reforma.

Tal determinação levou a uma queda abrupta de processos correndo na seara trabalhista, pois gerou um temor – justo – aos trabalhadores de precisarem assumir os custos advocatícios caso percam em seu litígio, os quais muitas vezes já tinham perdido o trabalho, não possuindo condições para arcar com tais custos. Porém, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) relativizou a decisão do STF no acórdão do Recurso de Revista 97-59/2021:

4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, *iure et de iure*, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. (BRASIL, 2022).

Assim, ainda permitindo o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte trabalhadora, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, desde que obedecidas certas condições. Logo, fica claro a atuação de variadas instituições do Estado em prol da legitimação da exploração do proletariado nas novas formas de trabalho, visto a concepção pelo executivo, tanto da Reforma Trabalhista como da Lei da Terceirização; a aprovação de ambas pelo Congresso Nacional, o legislativo; e a interpretação e decisão dada pelo judiciário, como o acórdão supracitado do TST.

Contudo, como visto, essa é apenas uma das formas de atuação estatal, sendo a prestação positiva para legitimar a exploração e proporcionar a precarização, mas não é a única. A omissão estatal perante as novas formas de trabalho se torna um instrumento utilizado pelas empresas para manter a lógica trabalhista em vigor. E, do mesmo modo que há uma atuação positiva das várias instituições que compõem o tecido estatal em um

sentido, essas mesmas realizam uma prestação negativa, aqui entendida como não fazer nada a respeito, se omitir, que legitimam a exploração das novas formas de trabalho.

A omissão é bastante clara quanto ao âmbito legal, visto que ainda não há uma regulação normativa dos trabalhos de aplicativos, ou sequer uma regulação sobre esses aplicativos, para apontar quais setores podem ou não ser contemplados, em quais condições, entre outros. Esse cenário é agravado, considerando que a empresa *Uber* chega ao Brasil em 2014 (UBER, 2021), dois anos antes do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista ser concebido, enquanto a empresa *Ifood* chega no formato de aplicativo ao mercado em 2012 (IFOOD, 2020), quatro anos da reforma, demonstrando já uma omissão pelo executivo e legislativo.

Mais de cinco anos depois da entrada em vigor da reforma, a omissão continua, tanto sobre as empresas de plataformas mais populares, como por suas semelhantes. O mesmo não aconteceu para o *home office*, ou teletrabalho, pois já foi um dos temas abarcados pela Reforma Trabalhista, adicionando um capítulo inteiro na CLT, com os artigos 75-A ao 75-E (BRASIL, 2017), em um cenário pré-pandêmico, ou seja, antes da popularização massiva dessa modalidade de trabalho. Isso demonstra que a omissão quanto as novas modalidades de trabalho é proposital e tem um objetivo: a precarização da força de trabalho.

Tal omissão, leva discussões, sendo a principal sobre existência de vínculo trabalhista ou não com as empresas de aplicativos, ao judiciário, gerando contradições entre os órgãos para cada caso. Nesse sentido, se pode demonstrar o entendimento posto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgado da Ação Civil Pública 1000100-78.2019.5.02.0037:

Resta demonstrado, assim, não estar presente na relação em análise a indispensável figura da subordinação, seja na dimensão clássica, objetiva ou estrutural, para a caracterização do vínculo de emprego. Considerando que o entregador pode recusar a chamada para a entrega, ou seja, pode escolher a entrega que fará, além de escolher por intermédio de qual aplicativo fará (para qual empresa fará), resta evidenciado que não está presente na relação em análise o requisito da pessoalidade. Dependendo da opção do entregador de se colocar ou não à disposição para a prestação do serviço também está ausente a figura da continuidade, assim entendida em sentido oposto ao da eventualidade. (BRASIL, 2020^a).

Negando a existência do vínculo visto a falta de alguns dos elementos de trabalho (subordinação, pessoalidade, continuidade), enquanto o já citado Recurso Ordinário 0000699-64.2019.5.13.0025 julgado pelo Tribunal Regional da 13ª Região, também em 2020, entende que o vínculo se faz presente fundamentando-se justamente na existência dos vínculos negados na ação anterior:

Comprovando-se nos autos que o autor, pessoa física e motorista da UBER, plataforma de trabalho sob demanda que utiliza a tecnologia da informação para prestação de serviços de transporte, laborava em favor desta com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, seguindo diretrizes de controle algorítmico e padrão de funcionamento do serviço, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado com o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias a ele inerentes. (BRASIL, 2020).

Dessa forma, se tem duas decisões diametralmente opostas sobre o mesmo tema frutos de tribunais da mesma instância no mesmo período. O próximo passo lógico seria a decisão por um tribunal superior para findar tal discussão, porém anos se passaram desde a entrada da discussão em vigor e a pacificação sobre o assunto não ocorre, demonstrando assim a omissão por parte do judiciário, deixando o trabalhador de plataformas basicamente a mercê da sorte de ter seu vínculo reconhecido no futuro, enquanto as empresas continuam na mesma lógica trabalhista.

Então, o atraso no reconhecimento nas novas formas de trabalho a partir da omissão das instituições estatais, se torna uma diferente maneira de legitimar a exploração e precarização do neoliberalismo de austeridade. A desregulamentação como uma das principais medidas da austeridade (FERREIRA; KOURY; OLIVEIRA, 2020, p. 44) toma novas e diferentes formas, não se concretizando apenas pela tradicional revogação de direitos trabalhistas, ou alteração dos mesmos como na Reforma Trabalhista, mas também pela própria mora institucional em reconhecer as novas modalidades de trabalho, liberando, na prática, as empresas de aplicativos de plataformas para atuarem como bem entenderem.

Entretanto, a atuação estatal não é linear, possuindo diferentes momentos de maior ou menor conflito aos direitos sociais garantidos pela Constituição e outros diplomas legais. Nesse sentido, se faz necessário analisar os movimentos gerados durante a pandemia de Covid-19, entendendo-o como um momento aproveitado pela classe beneficiada no neoliberalismo de aprofundamento e aceleração da precarização trabalhista e exploração humana.

4.1.2 Alterações provocadas pela pandemia de Covid -19

Ao ser decretado estado de calamidade pública devido a pandemia de Covid-19 em março de 2020, iniciando a política de isolamento social, grandes alterações foram geradas na rotina social, principalmente no trabalho. Nos cargos e postos em que haviam condições para continuidade do labor, se adotou um sistema de trabalho remoto; nos que

não haviam tais condições, necessitando do trabalho presencial, as “soluções” adotadas foram ou a paralisação completa das atividades, com o risco de demissão dos funcionários nos locais que pararam, ou a exposição dos trabalhadores aos riscos sanitários para a continuação da atividade.

Nesse sentido, se torna imprescindível compreender a atuação do Poder Público frente as novas dinâmicas geradas pela pandemia, observando como atuou para proteger os indivíduos expostos no trabalho e, garantir uma mínima segurança para as pessoas demitidas, além de, regular a mudança de relações nos trabalhos que se adaptaram a um estilo remoto. Para além disso, se precisa retornar a como essa última adaptação acelerou transformações no mundo do trabalho permitidas graças as evoluções tecnológicas.

Como visto no capítulo anterior, os custos para o trabalho remoto foram assumidos pelos trabalhadores, sua energia elétrica, seus equipamentos, sua rede móvel; os trabalhadores inseridos na lógica do *home office*, isolados, perderam a sociabilidade promovida pelo trabalho; por fim, também perderam a barreira e os limites entre o descanso e o labor.

Diante disso, a Lei 13.647/2017 foi inovadora sobre a modalidade de teletrabalho, preconizando em seu artigo 75-C e 75-D (BRASIL, 2017) que a possibilidade do exercício do teletrabalho deverá constar de forma escrita no contrato individual de trabalho, bem como o ressarcimento ao empregado quanto aos gastos com equipamentos, infraestrutura e manutenção necessária para a devida prestação do trabalho. Ambos os dispositivos não foram aplicados na prática, não havendo tal possibilidade prevista na maioria dos contratos individuais de trabalho pré-pandemia, e muito menos o ressarcimento dos custos do empregado. Ainda na hipótese de ter havido um ressarcimento quanto aos equipamentos e sua manutenção, o mesmo não aconteceu com os outros custos necessários para mantê-los, como energia e internet.

Por fim, cabe citar o artigo 75-E (BRASIL, 2017) prevendo a instrução pelos empregadores aos seus empregados das precauções necessárias para evitar doenças e acidentes de trabalho. Contudo, Antunes (2020, p. 14) aponta o adoecimento mental massivo dos trabalhadores na era informacional e digitalizada, com a proliferação de mortes e suicídios, causados pela precarização e isolamento do trabalhador. Mesmo diante desse cenário, não houve instrução de empregadores, aliada a omissão do Estado, para precauções a serem tomadas de modo a evitar depressão, ansiedade e outros transtornos mentais trazidos juntos das novas formas de se relacionar com o trabalho.

Pelo contrário, as adaptações tomadas pelo Estado estão postas na Medida Provisória nº 927/2020 (BRASIL, 2020b), dentre elas: um fortalecimento da sobreposição do acordado entre o trabalhador e patrão em detrimento da Lei (artigo 2º); a decisão pelo empregador sobre a adoção do regime do teletrabalho independentemente de acordos individuais ou coletivos anteriores (artigo 4º, *caput*); uma transferência do ônus da aquisição e manutenção dos equipamentos para realizar o teletrabalho para o empregado, não mais o empregador; e enfim, uma desobrigação da realização periódica de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares (artigo 15).

Quanto aos trabalhadores que tiveram que se adaptar ao trabalho remoto, se nota claramente uma atuação estatal de aproveitamento das tecnologias para precarização do ambiente de trabalho, aos trabalhadores que tiveram suas atividades completamente paralisadas e não foram demitidos, a Medida Provisória nº 936/2020 (BRASIL, 2020c) determinou as seguintes condições para permanência no trabalho: “a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário; e a suspensão temporária do contrato de trabalho” (artigo 3º, incisos II e III) retirando a principal fonte de renda dos trabalhadores durante a maior crise sanitária da contemporaneidade, substituindo pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, calculado com base no valor do seguro-desemprego que o empregado teria direito (artigo 6º, *caput*).

Por sua vez, para os trabalhadores demitidos, a Portaria nº 16.655/2020 (BRASIL, 2020d) do Ministério da Economia, determina que:

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa seguida de recontração dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, desde que mantidos os mesmos termos do contrato rescindido. (BRASIL, 2020d).

Possibilitando a demissão do trabalhador sem justa causa não gerando as indenizações decorrentes desse tipo de demissão que são normalmente geradas, protegendo os patrões dos possíveis custos adicionais que arcariam com a pandemia, enquanto retira completamente por até três meses, a principal fonte de renda do trabalhador. Logo, fica claro que não acontece um descaso por parte do Estado com os trabalhadores que não possuíam condições de adaptação ao teletrabalho, mas sim uma postura ativa de dismantelamento das garantias sociais para os grupos mais fragilizados.

A atuação da Administração Pública para com os trabalhadores que necessitaram continuar presencialmente também é outra demonstração de uma verdadeira política pública em prol da precarização das relações trabalhistas. Os trabalhadores essenciais,

informais, os autônomos e os *uberizados* não contaram com uma proteção sequer para a promoção dos seus trabalhos sem riscos, além das diretrizes gerais de proteção, como uso de máscaras e álcool em gel. Novamente, o contrário aconteceu, com a pandemia, os municípios reduziram a circulação de transporte público, visto o caso de João Pessoa (TONY, 2021), causando aglomerações para os trabalhadores se transportarem.

Em relação a manutenção da renda para evitar autônomos, trabalhadores *uberizados* e demitidos de se expuserem a riscos, a política pública foi a instalação do Auxílio Emergencial no valor médio de seiscentos reais, 60% do valor do salário mínimo a época. Posteriormente, esse valor foi reduzido a metade, trezentos reais, e poucos meses depois novamente reduzido a metade, cento e cinquenta reais, com o estado de calamidade pública ainda em vigor.

Desse modo, é perceptível o aprofundamento e aceleração da precarização do mundo do trabalho promovida pelo Estado neoliberal de austeridade durante a pandemia, se aproveitando da evolução tecnológica. Araújo e Leão (2021, p. 145) apontam que:

[...] as bases da *uberização* estão em formação há décadas no mundo do trabalho, apesar de estarem se materializando fortemente com o universo da economia digital, pelas empresas-aplicativo. [...] tal *uberização* vem a cabo de outras mudanças já sentidas, como a terceirização, a “pejotização”, o trabalho intermitente e todas as modificações na estrutura do mundo do trabalho que visam transferir os riscos e custos da atividade para uma multidão de trabalhadores autônomos engajados e disponíveis para o trabalho. Esse engajamento e essa transferência são potencializados pelo gerenciamento de softwares dessas empresas, que ditam as regras (os ganhos, inclusive) dessa relação. (ARAÚJO; LEÃO, 2021, p. 145).

Com as medidas provisórias e portaria aqui vistas, se pode afirmar como o Estado aproveitou a pandemia para fortalecer a transferência dos custos e riscos dos detentores dos meios de produção para os trabalhadores, utilizando a *uberização* e demais procedimentos tecnológicos. Além disso, o impacto da pandemia na economia produtiva (ARAÚJO; LEÃO, 2021, p. 148), levando a crise para a produção real, fortalece o trabalho não incluído nesse setor, assim fortalecendo o processo de *uberização* e digitalização do trabalho.

Portanto, é necessário compreender a atual lógica estatal do neoliberalismo de austeridade inserido na racionalidade do capitalismo de plataforma, como um processo mutualista econômico e social, em detrimento da racionalidade solidária presente na Constituição de 1988 e um trabalho digno e produtivo, gerador do valor social do trabalho e não da competição e individualidade.

4.2 ESTADO NEOLIBERAL INSERIDO NA RACIONALIDADE DO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

Como citado anteriormente, a Constituição brasileira de 1988 estrutura um Estado social, voltado para o coletivo e seus interesses, sendo pautada então em uma racionalidade solidária, com o valor social do trabalho uma das formas de concretizar a construção de uma sociedade solidária. Araújo (2018, *passim*) afirma que a Constituição não é apenas determinada pela realidade social, como também a determina, em que cada uso de verbo imperativo futuro para uma ação, determina uma prestação positiva do Estado e dos cidadãos para atuar com o fim da solidariedade, visto os princípios guiadores da dignidade, igualdade e equidade. Essa solidariedade se dá em três principais critérios:

- (4) a solidariedade social, que abrange os membros da sociedade entre si, na perspectiva socioeconômica, alcançando os membros mais vulneráveis segundo sua situação econômica, social e física ou psíquica; (2) a solidariedade na perspectiva inter-geracional, de modo que a realização do bem-estar da geração atual não comprometa o bem-estar das gerações futuras, quanto ao uso dos recursos naturais ou das riquezas produzidas pela sociedade; e, (3) a solidariedade na perspectiva global, a qual norteia o surgimento de uma cultura solidária que liga grupos genéricos de homens ou cidadãos em torno de uma ideia cooperativa ou transnacional entre povos e nações. (ARAÚJO, 2018, p. 145).

Logo, a racionalidade solidária é a ideologia seguida por um Estado social, enquanto ente que busca proteger os mais vulneráveis socialmente e minar as desigualdades, fortalecendo o coletivo. Esse Estado social é guiado por princípios, direitos e garantias consagrados em uma Constituição Social quanto ao trabalho, cultura, meio-ambiente, objetivando uma igualdade de oportunidades para os desfavorecidos socialmente (FELICIANO, 2013, p. 131-132).

Nesse sentido, a posição neoliberal assumida pelo Estado, em seus diferentes momentos, necessita de uma racionalidade diversa da solidária, visto que os valores do individualismo, competição e desproteção colocada para com os cidadãos se mostra diametralmente contrária aos valores preconizados pela solidariedade social como política institucional.

A racionalidade econômica, vista na formação dos Estados liberais modernos, sob o capitalismo incipiente, se torna um primeiro passo atraente ao neoliberalismo em busca de sua racionalidade, ao determinar “que tudo o que há deve ser sujeitado e servir ao homem para a satisfação de necessidades” (ARAÚJO, 2018, p. 136), buscando uma lógica lucrativa em tudo. Porém, em um processo de produção mais complexo, com o

emprego de instrumentos muito mais tecnológicos, além das conquistas sociais fruto das lutas populares, não há um retorno simples de uma racionalidade econômica no neoliberalismo.

Outrossim, ao observar que o próprio capitalismo neoliberal brasileiro possui diferentes fases, é preciso entender que haverá racionalidades díspares ante cada fase, em que a atual, o neoliberalismo de austeridade, tem como principais medidas:

[...] a desregulamentação com avanço da precariedade no trabalho qualificado e não qualificado, a redução de garantias e salários pagos a contratados e a novos contratados e as mudanças na previdência social (por exemplo, o aumento da idade para aposentadoria), as privatizações das funções básicas do Estado, o engrandecimento do setor privado e a demonização do setor público. (EMERIQUE, 2020, p. 83).

Essas medidas tomadas pelo neoliberalismo de austeridade são conseguidas por meio da flexibilização do direito do trabalho, a qual se manifesta em três maneiras: flexibilização da proteção, ao combinar normas estatais com regulamentos privado, por vezes priorizando regulamentos privados sobre as normas estatais, como a Medida Provisória nº 927/2020 citada no tópico anterior; flexibilização de adaptação do trabalho em prejuízo aos trabalhadores; e a flexibilização do desregramento, afastando as normas estatais das relações trabalhistas (FELICIANO, 2013, p. 137-138).

Logo, o neoliberalismo global de austeridade consolida e aumenta a desigualdade social e mundial, com uma geração de concentração de renda nunca antes vista, se utilizando do discurso de sacrifício do Estado social para superação da crise econômica (EMERIQUE, 2020, p. 83), no contexto mundial a crise de 2008, enquanto no contexto brasileiro a crise iniciada a partir de 2015. Interessante notar o atraso de anos para o Brasil sentir a crise econômica de 2008, sendo a presença forte de um Estado social pautado pela solidariedade, protegendo a população vulnerável, uma das razões para a demora da chegada da crise ao Brasil.

Portanto, o neoliberalismo de austeridade necessita de uma racionalidade que justifique a morte do Estado social e suas medidas populares ao mesmo tempo. Dessa forma, o Estado neoliberal se utiliza dos avanços tecnológicos para promover a flexibilização das normas trabalhistas, inserindo-se em uma racionalidade do capitalismo de plataforma e na lógica da *gig economy*, aproveitando as transformações do mundo do trabalho para omitir os vínculos trabalhistas, consequentemente seus encargos, e explorar os trabalhadores de novas formas para maior obtenção de lucro.

O Estado neoliberal se aproveita do discurso das empresas de plataforma de autonomia e liberdades máximas para promover o individualismo e a competição (OFFE,

1984, p.64-65), assim retirando as normas de proteção social e trabalhistas, em prol de uma chamada “liberdade” para o trabalhador “autônomo”. Além disso, superestima a iniciativa privada, colocando-a como motor da economia, portanto necessitando da “menor intervenção estatal” possível, a não ser que seja para salvar as empresas, como aconteceu na pandemia de Covid-19 (FERREIRA; KOURY; OLIVEIRA, 2020, p. 49).

Não é à toa que houve uma rápida proliferação de empresas de plataforma em diferentes áreas em poucos anos. Desde o surgimento da *Uber* no setor de transporte de passageiros no Brasil em 2014, apenas 8 anos depois diversas outras empresas já se popularizaram no mesmo setor, como a *99*, o *Maxim* ou o *inDrive*. O mesmo aconteceu diante do setor de entregas, após o surgimento do *Ifood* em 2012, havendo após uma década o *Rappi*, *James Delivery*, *99 food*, *Uber eats*. Como visto, essa variedade também chega a outros setores, como o *iWolf* para quaisquer serviços, *Taskrabbit* para manutenção da casa, entre outros.

Para haver tanta expansão de empresas de plataforma, é necessária uma expansão semelhante no mercado não apenas de usuários desses serviços, mas também dos prestadores, os trabalhadores das plataformas. Nesse contexto, tal crescimento é notado no Brasil, pois houve um aumento de 37% de trabalhadores de aplicativos de entrega e transporte de passageiros em cinco anos, passando de 840 mil em 2016, para mais de 1,4 milhão em 2021 (IPEA, 2021), em apenas os dois setores citados, não representando por inteira a categoria de trabalhadores de aplicativos.

Esse incremento de trabalhadores migrando para as empresas de plataforma é possibilitado pela política do Estado neoliberal de austeridade, fechando os olhos para a regulamentação das empresas e das relações entre elas e seus “colaboradores”, pois o Estado aproveita as proposições das empresas de flexibilização, autonomia, individualidade, independência e liberdade.

O Estado neoliberal de austeridade inserido na racionalidade do capitalismo de plataforma, aproveita seu discurso para além das empresas de aplicativos, promovendo uma precarização completa no mundo do trabalho, chegando ao patamar do Brasil possuir mais trabalhadores inseridos na informalidade do que empregados formais. O último relatório da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE), relativo ao segundo trimestre de 2022, aponta a presença de 39,3 milhões de trabalhadores inseridos na informalidade, ou 39,8% do total, enquanto a quantidade de empregados formais foi de 36 milhões (IBGE, 2022).

Assim, a ampla terceirização e flexibilização das leis trabalhistas, citadas no tópico anterior, se torna o vetor de política pública do Estado, com grande identificação com as medidas de austeridade colocadas por Emerique (2020, p.83): a desregulamentação se torna regra com a sobreposição dos acordos coletivos sobre as normas judiciais, precarizando os empregos formais, enquanto legaliza a informalidade com a terceirização e a “pejotização”⁴, incentivando o trabalho informal; a demonização do setor público é institucionalizada com a PEC do Teto de Gastos; as Medidas Provisórias durante a pandemia abriram precedente para redução salarial e de direitos; enquanto o engrandecimento do setor privado aparece em sua expressão máxima com as empresas de plataformas.

A racionalidade promovida pelo capitalismo de plataforma se relaciona intimamente com a lógica neoliberal austera ao cumprir, em tese, o desejo de distanciamento da subordinação na relação patrão-empregado, para alçar o trabalhador a ser “seu próprio patrão”, possibilitando uma hipervalorização do setor privado ao se tornar “dono de si mesmo”, o responsável pelo seu sucesso financeiro, detentor total do mérito sem ajuda nenhuma do Estado. O que é verdade, pois o Estado neoliberal se omite perante os trabalhadores de plataforma, não os garantindo férias, décimo terceiro, seguro desemprego, entre outros direitos básicos.

Porém, o desalento do Estado aprofunda a lógica individualista, de “cada um por si” dos trabalhadores de plataforma (CANOFRE, 2022), havendo então uma retroalimentação entre a política instituída pelo Estado neoliberal e a racionalidade posta pelo capitalismo de plataforma: os últimos negam a necessidade do Estado, por sua suposta autossuficiência, levando o Estado neoliberal, com seu desejo de ser “mínimo”, se diminuir cada vez mais perante os direitos e garantias sociais.

É assim que, com o Estado neoliberal de austeridade sendo inserido em uma racionalidade do capitalismo de plataforma, há o ambiente perfeito para a proliferação de empresas de aplicativos e diminuição da presença social no Estado, por meio da precarização, flexibilização e automação dos serviços. Há então, um aproveitamento institucional das transformações trabalhistas possibilitadas pela tecnologia para ampliação de uma lógica de novas maneiras exploratórias da condição humana de produzir riquezas, concentrando os lucros nas mãos dos detentores de meios de produção, nesse caso, da tecnologia ou da plataforma.

⁴ Termo cunhado para se referir à contratação de trabalhadores pessoas físicas como pessoas jurídicas, evitando os custos e encargos do vínculo trabalhista formal.

Portanto, é imprescindível compreender como estão ocorrendo as relações trabalhistas no contexto do capitalismo de plataforma, observando a exploração a partir da precarização e flexibilização do trabalho, seja na ótica da *uberização*, seja nos trabalhos de plataformas além dos *uberizados*. Essa compreensão se torna essencial para buscar maneiras de inclusão dos trabalhos gerados no capitalismo de plataforma no valor social do trabalho, advindo da racionalidade solidária de um Estado verdadeiramente social, superando o neoliberalismo de austeridade.

4.3 O STATUS ATUAL DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA: FLEXIBILIZAÇÃO, PRECARIZAÇÃO E UBERIZAÇÃO

O avanço tecnológico propiciador do capitalismo de plataforma alterou drasticamente as relações trabalhistas em vigor sem haver uma correspondência de transformação na legislação ou nos demais mecanismos de proteção aos trabalhadores. Isso é bem exemplificado cruzando os dois relatórios de dados citados no tópico anterior: enquanto o relatório do IPEA sobre a *gig economy* no Brasil (IPEA, 2021) traz dados de 1,4 milhão de entregadores e motoristas de aplicativos, a PNAD contínua do IBGE (IBGE, 2022) não contempla uma modalidade sequer de trabalhadores inseridos nas plataformas.

Para o IBGE, entregadores de aplicativos estão inseridos na categoria “motoboys”, a qual abarca junto mototaxistas e motoqueiros que realizam serviços de entregas de um só estabelecimento, ou fora dos aplicativos; já os motoristas de aplicativos estão incluídos nos “motoristas”, ou seja, junto dos taxistas e motoristas particulares. Isso denota a falta de reconhecimento institucional para o trabalho *uberizado*, as novas modalidades de trabalho de uma parte considerável da população economicamente ativa, pelo menos 1,4 milhão de pessoas, sequer existe para o Estado brasileiro.

Dessa forma, a construção de uma política pública de auxílio a rotina desses trabalhadores resta extremamente prejudicada, visto que não há um mapeamento sobre a quantidade de trabalhadores *uberizados* no país, onde eles estão, quais percursos são mais comuns, quanto tempo trabalham, quanto tempo conseguem de intervalos. Logo, não há como realizar de maneira correta uma instalação de pontos de apoios para entregadores de aplicativos ou recursos para auxílio no exercício do transporte de passageiros também

por aplicativos, em apenas dois exemplos que poderiam estar promovendo uma mínima proteção a essa classe.

Consequentemente, a falta de reconhecimento do Estado para com os trabalhadores de aplicativos, permite a exploração desmedida pelas empresas de plataforma. Assim, há registros de motoristas de aplicativos trabalhando 16 horas por dia (MATOS, 2022), o dobro de uma jornada comum, bem como a extensa gama de notícias de entregadores de aplicativos mortos por passarem mal e não possuírem apoio da empresa (CAIXETA, 2019) ou por acidentes sem direito ao seguro de vida, até cancelando a conta do entregador por “má conduta” pós-morte (PALMEIRA, 2022).

A flexibilização e precarização dos trabalhadores de aplicativos chegam a tal ponto, que há terceirização do trabalho sem sequer haver vínculo formal trabalhista anterior (MACHADO, 2020). Nesse modelo, o *Ifood* subcontrata uma empresa como “Operador Logístico” (OL) possuindo sua própria frota de entregadores. Os trabalhadores alugam a diária do veículo que irão utilizar para realizar a entrega, pagando à OL. Aqui, a plataforma paga as entregas a empresa subcontratada, ou seja, ao OL, e não aos entregadores, supostamente colaboradores da empresa de aplicativo. Assim, a margem de lucro da plataforma aumenta, assim como do OL, sob a diminuição da margem de lucro dos entregadores. Os entregadores também ficam submetidos às normas do OL, reduzindo a famosa “autonomia” propiciada pelos aplicativos.

Logo, a exploração permitida pelo capitalismo de plataforma inicia com a instalação do feudalismo digital, como visto, ao aproveitar postos de trabalho já existentes, cercando-os e cobrando uma taxa sobre os valores dos serviços prestados; passando para a desregulamentação das profissões antes regulamentadas, como a regulamentação sobre a classe dos taxistas, para motoristas de passageiros sem regulamentação nenhuma, retirando os direitos e garantias da classe, com o discurso de maior autonomia; para enfim, retirar a própria autonomia desses trabalhadores, como no caso dos “Operadores Logísticos” até a perda de trabalho para automação, como com os drones e automóveis automatizados.

Essa é como se dá a precarização e flexibilização a partir do trabalho *uberizado*, utilizando os motoristas e entregadores de aplicativo como os principais exemplos, posto as enormes massas de trabalhadores brasileiros inseridos nesse modelo atualmente, porém não são os únicos e o modelo de trabalho *uberizado* avança sobre outras classes, como visto no capítulo anterior com o exemplo de tradutores. Contudo, ao Estado se inserir na

racionalidade do capitalismo de plataforma, o trabalho por aplicativos é ampliado para além da ótica da *uberização*.

Nesse sentido, os principais trabalhos por aplicativos não *uberizados* se utilizam das mídias sociais, podendo ser usado como vitrine para vendas e encomendas de produtos reais ou digitais, até o uso como influenciadores dos demais usuários. Nos primeiros, ao tratar de produtos reais o problema se torna menor à primeira vista, já que o uso das plataformas é direcionado para divulgação dos produtos. Entretanto, ao levar a divulgação para o digital, ocorre a megamudança da ecranização (LEONHARD, 2018, p. 51-53), levando tudo para a tela, com consequências mais na seara social que propriamente trabalhista.

Contudo, ao tratar da produção inteiramente digital, explodem novos questionamentos a como se dará as dinâmicas das relações trabalhistas: um criador de filtros para as redes sociais, por exemplo, como *Instagram* e *Tik Tok*, é um trabalhador autônomo, intermitente, empregado de alguma empresa? Quanto de responsabilidade há entre a plataforma que o criador utiliza e seus produtos, caso ofensivos ou ilegais? O quanto se pode exigir de um criador para manter uma relação saudável e salubre? Como funcionará sua seguridade social e demais garantias trabalhistas? São apenas alguns dos questionamentos que o Estado vem se omitindo em relação a todas as novas classes criadas a partir das plataformas digitais, sendo essa falta de regulação um fertilizante para o jardim liberal de exploração dos trabalhadores.

Não havendo sequer o reconhecimento de tal trabalho, as empresas contratantes do serviço se tornam independentes para exigir o que quiserem dos trabalhadores, sem necessariamente construírem um vínculo formal com os mesmos. De outro lado, as plataformas também não possuem os vínculos ou qualquer responsabilidade com a relação trabalhista desenvolvida em seu meio. Sem o reconhecimento do Estado, os trabalhadores ficam “soltos”, sem uma rede de apoio ao seu redor que permita dar condições para um trabalho digno ou vida digna se não houver trabalho. Dessa forma, tudo colocado pelas empresas ou pelas plataformas aos trabalhadores, com seus anseios de maior lucro e menores custos, se torna válido.

Ainda cabe tratar dos influenciadores ou criadores de conteúdo, também não contemplados em nenhuma legislação, embora amplamente presentes nas mídias digitais, com os *instagrammers*, *youtubers* e *tiktokers*. Além dos questionamentos já realizados, é preciso também questionar qual o limite para a criação de conteúdo e sua exposição nas

plataformas digitais. Um exemplo é o *Mukbang*⁵, um estilo de produção de vídeos, em que o criador come uma quantidade exacerbada de comida em frente às câmeras, com combinações exóticas, para receber mais retorno, incluindo financeiro, resultando, por vezes, no engordamento de mais de 100 quilos, como no caso do *youtuber* estrangeiro Nikocado Avocado (PUTINI, 2022), hoje com obesidade mórbida e utilizando respirador para manter sua rotina.

Ainda que estrangeiro, o estilo possui representantes no Brasil (PUTINI, 2022) e é fruto da falta de regulamentação das mídias sociais e das novas relações trabalhistas, também presente no país. Para além dos impactos sociais de crianças e adolescentes assistindo tais vídeos, a prática mostra não haver nenhuma proteção efetiva da saúde dos trabalhadores que ganham dinheiro pelas plataformas digitais. Pelo contrário, a existência da prática revela tamanha flexibilização do direito trabalhista que não há preocupação do Estado ou das empresas com a capitalização da saúde, com indivíduos desenvolvendo distúrbios alimentares e doenças crônicas a fim de ganhar dinheiro pelas plataformas digitais.

Resta claro uma desimportância da figura do trabalhador para as empresas de aplicativos e plataformas sociais. Embora seu discurso colaborativo, o capitalismo de plataforma na verdade objetiva usar os trabalhadores para obtenção máxima do lucro pelas empresas. Não há interesse na autonomia ou liberdade do trabalhador da plataforma, apenas o quanto ele irá arrecadar, deixando o quinhão do seu lucro com as empresas, repaginando a apropriação das riquezas produzidas pelo trabalhador por parte do detentor dos meios de produção, nesse caso, o detentor da plataforma digital.

Desse modo, o avanço da flexibilização dos direitos trabalhistas, precarização do ambiente de trabalho e das relações trabalhistas e *uberização* dos postos de trabalho, se torna o projeto do capitalismo de plataforma, tendo como seu maior aliado o Estado neoliberal de austeridade, ao diminuir e se omitir perante as transformações do mundo do trabalho promovidas pela evolução tecnológica, ficando claro a importância da atuação das instituições estatais para atingir o atual momento de crise social.

⁵ Combinação das palavras sul-coreanas comer (muk-ja) e transmitir (bang-song).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, se pôde analisar com sucesso as maneiras de atuação estatal frente as mudanças advindas da evolução tecnológica. Primeiramente, percebe-se o teor das funções reais do Estado moderno em seu nascimento, ao ser criado para manutenção da ordem posta, utilizando de instrumentos para aperfeiçoar a exploração da mão-de-obra e extração da mais-valia. É notável, com as fases do neoliberalismo, como o Estado contemporâneo retorna a esse papel, se utilizando do direito do trabalho como um dos instrumentos para cumprir as funções anteriores, dessa vez quanto as novas modalidades de trabalho, como as classes *uberizadas*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, norma maior do Estado brasileiro, ainda que atuante em uma política neoliberal, imprime um forte teor social e solidário para as instituições estatais e até o setor privado deterem uma responsabilidade com os grupos mais vulneráveis socialmente, construída por meio da luta popular. A determinação posta por uma racionalidade solidária, os princípios do valor social do trabalho bem como do trabalho decente, impõem a responsabilidade coletiva-social como maneira de atuação e redução de desigualdades e vida digna a todos como meta da sociedade.

Portanto, não se pode legitimar a política neoliberal austera como projeto de sociedade quando seus resultados são o contrário do preconizado como objetivo da mesma. Logo, a primeira medida a ser realizada por um novo governo sob comando da nação, deve ser o redirecionamento da atuação estatal para o social, com uma descontinuação das políticas neoliberais e de austeridade. Para além disso, é necessário um compromisso de firmeza do Estado social, que imprima as suas obrigações e comprometa sua atuação independentes de governos.

Uma das possíveis maneiras de concretizar o Estado social, é o fortalecimento da Constituição a partir da participação popular ampla, de forma a atualizar seus preceitos sociais. Isso foi realizado para a Constituição boliviana de 2009 e a Constituição cubana de 2022, contendo sugestões da população, reconhecimento do Estado como plurinacional, no caso da Bolívia, e aprovação por plebiscito. Tal forma demonstraria o interesse e força da população quanto a organização do seu próprio Estado.

Contudo, nem mesmo isso pode ser suficiente, pois, mesmo com os mecanismos constitucionais se fazendo presentes, o mundo do trabalho continuará a se transformar em uma velocidade bem maior que antes. Ao entender como a evolução tecnológica gera

mudanças no processo de produção, o qual por si, leva a construção de novas estrutura econômicas e sociais, nascem problemas no horizonte a serem enfrentados pela classe trabalhadora além dos atuais.

As megamudanças tecnológicas de Leonhard (2018) instituem uma nova lógica nas relações sociais, com o advento da informatização, digitalização e automação do trabalho. Assim, novas relações trabalhistas são possíveis e por novos meios, gerando o capitalismo de plataforma e a *gig economy*. Nesse contexto, o neoliberalismo altera a embalagem das relações trabalhistas, eximindo os detentores dos novos meios de produção da responsabilidade social colocada pelo constitucionalismo brasileiro.

Logo, a flexibilização e automação empregadas ao trabalho se tornam formas de precarização e deterioração dos postos de trabalho. Nesse sentido, a classe dominante inicia um processo de *uberização* do mundo trabalho, retirando direitos e garantias dos trabalhadores a medida que os inserem em novos modos de realizar o trabalho, enquanto dizem que é para sua autonomia, liberdade e independência. Por outro lado, promovem a automação dos serviços e trabalhos até recentemente criados, objetivando dispensar as enormes massas de novos trabalhadores e maximizar seus lucros.

Visto em tal situação, o Estado brasileiro em uma política neoliberal, se omite ou legitima as mudanças trabalhistas ocorridas com a evolução tecnológica, distanciando cada vez mais os trabalhadores de si, promovendo o individualismo e a competição, contrários aos valores constitucionais. Logo, as instituições do executivo, legislativo e judiciário passam a atuar de forma conjunta e majoritária contra a classe proletária.

Acontecem ataques frontais a proteção do trabalho do executivo, legislativo e judiciário, como a Reforma Trabalhista, a legalização da terceirização, ou o não reconhecimento de vínculos entre os trabalhadores e os aplicativos a que prestam serviços. Esses ataques são aprofundados durante a pandemia de Covid-19, aproveitando o momento impeditivo de luta e organização social, com as Medidas Provisórias promulgadas durante um aumento grave da vulnerabilidade social.

Na realidade, isso se mostra como um projeto do neoliberalismo, aproveitando a racionalidade do capitalismo de plataforma para promover desregulamentação e flexibilização dos serviços, em prol da maximização dos lucros da classe dominante. Nesse ponto, é importante ressaltar como o capitalismo de plataforma sendo utilizado pelo Estado amplia a exploração dos trabalhadores, levando a jornadas de 16 horas diárias, capitalização em cima da saúde do trabalhador e o dismantelo da previdência

pública, recusando garantias mínimas ao prestador do serviço de aplicativo, como o seguro de vida.

Logo, é possível concluir que a atual fase do Estado brasileiro, pressionado pelas elites econômicas globais e locais e o modelo de produção em vigor, com a construção do capitalismo de plataforma, aproveita os avanços tecnológicos no mundo do trabalho para promover a automação dos serviços, desempregando as massas de trabalhadores, e a precarização e flexibilização trabalho, incluindo o ambiente, os direitos e garantias e a forma de se realizar o trabalho.

É necessário ressaltar aqui que o problema não se mostra quanto ao avanço tecnológico, mas sim a política institucional que a utiliza, deixando os trabalhadores, polo mais fraco na relação trabalhista, a mercê dos interesses dos patrões, seja pela omissão quanto as novas relações, seja pela legitimação delas.

A evolução tecnológica, na verdade, pode ser um instrumento utilizado para dignificar o trabalhador e ampliar a geração de empregos, auxiliando o cumprimento dos valores e das metas constitucionais, como no caso exemplificado da classe frentista. O advento das bombas de autoatendimento não levou a demissão em massa dos frentistas, mas sim a maior segurança para o trabalhador, exposto a menos riscos. Isso foi possibilitado por uma atuação estatal de proteção ao trabalhador e seu emprego, cumprindo com os preceitos constitucionais de um Estado social, não o abandono promovido pelo Estado neoliberal.

Desse modo, se faz essencial uma nova política estatal, representando a derrocada do neoliberalismo de austeridade e seus maiores símbolos: o Teto de Gastos e a Reforma Trabalhista. Além deles, todo o aparato com força legal formado nos últimos anos por meio de Leis, Emendas Constitucionais, Medidas Provisórias, decisões judiciais, entre outros, construindo uma outra forma de se olhar para o mundo do trabalho contemporâneo e sua relação com a tecnologia.

Para tanto, se faz imprescindível o reconhecimento das novas formas de trabalho como primeiro passo para sua proteção. Apenas ao reconhecer institucionalmente, já é possível o direcionamento de políticas públicas, a limitação para trabalhos razoáveis e a formação de uma legislação trabalhista e previdenciária que abarque os trabalhadores de aplicativos, atualizando o ordenamento jurídico brasileiro.

Também é necessário a criação de novos mecanismos de proteção ao trabalho, que impeçam a perda massiva de postos de trabalho e o aumento da exploração dos trabalhadores, visto que a tecnologia continuará a evoluir, trazendo junto de si novas

formas de se trabalhar e novos trabalhos. Do mesmo modo que é preciso reconhecer os novos trabalhos já existentes, é preciso protegê-los para manter a dignidade humana e garantir essa dignidade as novas formas de trabalho que hão de surgir.

Um dos meios essenciais para realizar essa proteção, é a escuta e colocação em práticas das demandas organizadas dos trabalhadores já presentes na lógica trabalhista do capitalismo de plataforma. Grupos como entregadores antifascistas propõem várias soluções para os principais problemas enfrentados por sua classe, as quais podem ser adaptadas para outros trabalhadores *uberizados* e outras relações advindas do capitalismo de plataforma.

A vedação do uso de bombas de autoatendimento não foi uma decisão tomada pelo Estado espontaneamente, mas a partir da demanda da classe dos frentistas. Ou seja, o mesmo deve acontecer perante as classes *uberizadas*, um reconhecimento material, indo além do institucional, reconhecendo as demandas da classe, como podem contribuir e sua vida e trabalho serem melhorados.

Desse modo, uma construção de um mundo do trabalho utilizador dos avanços tecnológicos enquanto dignificante para os trabalhadores, promovendo o valor social do trabalho e o trabalho decente, é possível. Se pode deixar para trás a desregulamentação dos direitos trabalhistas, o individualismo e a competitividade como cernes orientadores da nação e a consequente crise social causada pelo neoliberalismo em busca de um Brasil melhor e para todos. O Estado, então, deve atuar para servir e proteger sua população, principalmente os mais vulneráveis, dando condições para a superação do desemprego, miséria e pobreza degradantes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. E-book.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão** [recurso eletrônico]: o novo proletariado de serviços na era digital. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018. (Mundo do trabalho).

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Constituição, cidadania e trabalho**: premissas para o reconhecimento de uma racionalidade estatal pautada na solidariedade. Revista Direito, Estado e Sociedade, [S.l.], v. 52, p. 134-158, jan/jun. 2018. ISSN 1516-6104. Disponível em: < <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/667/503>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Solidariedade, dignidade humana e valor social do trabalho**: breves apontamentos face a crise pandêmica da covid-19 em defesa da eficácia dos valores do texto constitucional de 1988. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 30, n. 11, p. 461-478, set. 2022. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6891/6250>>. Acesso em: 13 out. 2022.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Valor social do trabalho na constituição federal de 1988**: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 16, n. 7, p. 115-134, abr. 2017. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3058/2788>>. Acesso em: 13 out. 2022.

ARAUJO, Jailton Macena de; GIL, Suelen Tavares. **Trabalho decente como conceito harmonizador entre os princípios constitucionais dignidade humana e valorização do trabalho**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–26, 2020. DOI: 10.32361/2020120211113. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11113>. Acesso em: 13 out. 2022.

ARAUJO, Jailton Macena de; LEÃO, Demetrius Almeida. **Trabalhos uberizados e precários**: da periferia dos direitos à essencialidade de suas atividades em tempos de pandemia. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 137-165, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2018>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].

BRASIL. Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000. **Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19956.htm. Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011. **Regulamenta a profissão de taxista**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12468.htm. Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei 13.429, de 31 de março de 2017. **Lei da Terceirização**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. **Reforma Trabalhista**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. **Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública** [2020b]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 11 nov. 2022.

BRASIL. Medida Provisória n. 936, de 1 de abril de 2020. **Institui o Plano Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares par enfrentamento do estado de calamidade pública** [2020c]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em 11 nov. 2022.

BRASIL. Portaria nº 16.655, de 14 de julho de 2020. **Disciplina hipótese de reconstrução nos casos de rescisão sem justa causa, durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020** [2020d]. Brasília, DF: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-16655-20-ME.htm. Acesso em 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1#:~:text=Honor%C3%A1rios%20e%20justi%C3%A7a%20gratuita&text=O%20outro%20dispositivo%20questionado%20%C3%A9,capazes%20de%20suportar%20a%20despesa>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 13.). **Recurso Ordinário Trabalhista 0000699-64.2019.5.13.0025**. João Pessoa, [2020]. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00006996420195130025>. Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). **Ação Civil Pública 1000100-78.2019.5.02.0037**. São Paulo, [2020a]. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10001007820195020037>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 97-59.2021.5.12.0016**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=91885&anoInt=2022>. Acesso em 110 nov. 2022.

CAIXETA, Heloisa. **Entregador da Rappi passa mal, é ignorado pela empresa e morre em SP**. Metrôpoles, 11 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/entregador-da-rappi-passa-mal-e-ignorado-pela-empresa-e-morre-em-sp>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CANOFRE, Fernanda. **Trabalho por app pode estar empurrando pessoas para a direita, diz antropóloga**. Folha de São Paulo, 22 de março de 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/03/trabalho-por-app-pode-estar-empurrando-pessoas-para-a-direita-diz-antropologa.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa. Acesso em 16 nov. 2022.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas**. Teresina: EDUFPI, 2020.

CLARK, Giovani; ARAÚJO, Jailton Macena de; PINTO, João Batista Moreira. **Do subdesenvolvimento periférico a um desenvolvimento integrado aos direitos humanos**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 311-333, maio/ago. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2347>. Acesso em: 03 de outubro de 22.

CORREIA, Marcus Oriane Gonçalves. **Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 99, 2004, p. 305-325.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**. São Paulo: Uniesp, 2006, p. 73-89.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Direitos Sociais no Brasil: balanço de uma jornada com destino incerto**. Revista Justiça 79 do Direito, v. 34, n. 1, p. 76-105, 30 abr. 2020. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10979>. Acesso em 15 nov. 2022.

ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1987, v. 2, p. 281-336.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 127-149.

FERREIRA, Carlos Dias. **Nova fábrica da Scania no Brasil é 100% automatizada**. Canal Tech, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/robotica/nova-fabrica-da-scania-no-brasil-e-100-automatizada-123314/>. Acesso em 03 de nov. 2022.

FERREIRA, Otávio Bruno da Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **O Mundo Do Trabalho Em Tempos De Pandemia No Brasil: O Incremento Da Precarização Da Força Laboral**. Prim Facie, [S. l.], v. 19, n. 42, p. 37–

85, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n42.54286. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primaface/article/view/54286>. Acesso em: 4 nov. 2022.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2010, 1ª ed.

GARBACCIO, Grace Ladeira; DENNY, Danielle Mendes Thamy; JULIÃO, Rodrigo de Farias. **O Trabalho na Pós-Modernidade**. Prim Facie, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 01–30, 2017. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2017v16n31.33439. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primaface/article/view/33439>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GRAÇA, Giovanna Maria Braga; ARAÚJO, Jailton Macena de. **Coronavírus e uberização**: como a pandemia expôs a vulnerabilidade dos motoristas de aplicativo submetidos a um regime precário de direitos no Brasil. Revista da Escola Judicial do TRT4, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 99–124, 2020. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/92>. Acesso em: 17 out. 2022.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005, 2ª Ed.

IBGE. **PNAD Contínua**: taxa de desocupação é de 8,9% e taxa de subutilização é de 20,5% no trimestre encerrado em agosto. Agência de notícias IBGE, 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/35063-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-8-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-20-5-no-trimestre-encerrado-em-agosto#:~:text=A%20taxa%20de%20informalidade%20foi,ficou%20est%C3%A1vel%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20anual>. Acesso em 15 nov. 22.

IFOOD. **Conheça nossa história**. Ifood, março de 2020. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood/>. Acesso em 10 nov. 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A gig economy no Brasil**: uma abordagem inicial para o setor de transporte. Carta de Conjuntura. Publicado no 4º trimestre de 2021.

LÊNIN, Vladimir Ilich. **O Estado e a revolução**: a doutrina marxista do Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Global, 1987.

LEONHARD, Gerd. **Tecnologia versus Humanidade**: O confronto futuro entre a Máquina e o Homem. 1. Ed. Lisboa: Gradiva Publicações, 2018.

MACHADO, Leandro. **A rotina de ameaças e expulsões de entregadores terceirizados do IFood**. BBC Brasil, 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53521791>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **Retórica e materialismo histórico e dialético no estudo da história do direito**. In: AGRA, Giscard Farias; FONSECA, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. (Org.). **História do Direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 297-322. Disponível em:

<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2daa0ed5a7fcf2f8>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

MARX, Karl. Crítica ao Programa de Gotha. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986, v.2, p. 210.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. Prefácio à contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1987, p. 300-303.

MATOS, Thaís. **Motoristas de app acidentados narram rotina insana de 16 horas por dia e vaquinha para fechar o mês**. G1, 06 de junho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/06/06/motoristas-de-app-acidentados-narram-rotina-insana-de-16-horas-por-dia-e-vaquinha-para-fechar-o-mes.ghml>. Acesso em 17 nov. 2022.

OFFE, Claus. **Problemas Estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PALMEIRA, Carlos. **iFood: família reclama que não recebeu seguro de entregador morto** [2022a]. Tec Mundo, 06 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/246149-ifood-familia-reclama-nao-recebeu-seguro-entregador-morto.htm>. Acesso em 17 nov. 2022.

PALMEIRA, Carlos. **iFood recebe autorização para fazer entregas com drones no Brasil** [2022]. Tec Mundo, 22 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/232478-ifood-recebe-autorizacao-anac-fazer-entregas-drones.htm>. Acesso em 19 mai. 2022.

PERONI, Jady. **Uber fecha acordo para ter carro autônomo da Hyundai em breve na frota**. Estadão, 08 de outubro de 2022. Disponível em: <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/uber-fecha-acordo-para-ter-carro-autonomo-da-hyundai-em-breve-na-frota/>. Acesso em 03 nov. 2022.

PUTINI, Júlia. **Com foco na comilança desenfreada, vídeos de 'Mukbang' viram exemplo de distúrbio na relação com a comida**. G1, 24 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/07/24/com-foco-na-comilanca-desenfreada-videos-de-mukbang-viram-exemplo-de-disturbio-na-relacao-com-a-comida.ghml>. Acesso em 17 nov. 2022.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. **As metrópoles e o capitalismo financeirizado**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital : Observatório das Metrópoles, 2020.

RIBEIRO, Paulo Victor. **TikTok paga menos de um salário mínimo para brasileiros transcreverem vídeos**. The Intercept, 02 de outubro de 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/10/02/tiktok-salario-minimo-funcionarios-sem-registro/>. Acesso em 03 nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. -- 1. ed. -- São Paulo: Cortez, 2014.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

TONY. **João Pessoa tem redução de 30% das linhas de ônibus durante pandemia**. Notícias Interativas, 22 de junho de 2021. Disponível em: <https://noticiasinterativas.com.br/joao-pessoa-tem-reducao-de-30-das-linhas-de-onibus-durante-pandemia/>. Acesso em 11 nov. 2022.

UBER. **Uber celebra 7 anos no Brasil**. Uber, 08 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/uber-celebra-7-anos-no-brasil/>. Acesso em 10 nov. 2022.

VARGAS, Eduardo. **Carrefour (CRFB3) aposta em 'loja sem humanos' para crescer em 2022**. Suno, 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.suno.com.br/noticias/carrefour-crfb3-loja-autonoma-humanos-2022/#:~:text=Carrefour%20\(CRFB3\)-,Carrefour%20\(CRFB3\)%20aposta%20em%20'loja%20sem,humanos'%20para%20crescer%20em%202022&text=O%20Carrefour%20\(CRFB3\)%20avan%C3%A7a%20na,com%20absolutamente%20nenhum%20atendente%20humano](https://www.suno.com.br/noticias/carrefour-crfb3-loja-autonoma-humanos-2022/#:~:text=Carrefour%20(CRFB3)-,Carrefour%20(CRFB3)%20aposta%20em%20'loja%20sem,humanos'%20para%20crescer%20em%202022&text=O%20Carrefour%20(CRFB3)%20avan%C3%A7a%20na,com%20absolutamente%20nenhum%20atendente%20humano). Acesso em 04 nov. 2022.

VYSINSKI, A. J. **The Law of Soviet State**. New York: The Macmillan Company, 1948.